



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	4
1ªSECAM - Pautas .....	4
1ªSECAM - Atas .....	4
1ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	4
2ªSECAM - Pautas .....	4
2ªSECAM - Atas .....	4
2ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	11
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	14
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	14
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	18
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	19
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	19
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	19
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	20
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	20
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	20
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	20
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	20
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	20
Resenhas de Distribuição .....	20
Editais .....	22
Despachos .....	22
Informações .....	25
Atos de Alerta Municipais .....	26
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	26
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	26
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	26
GP - Despachos .....	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	28
GP - Portarias .....	28
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	28
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	29
Tribunal Pleno .....	29
Primeira Câmara .....	29
Segunda Câmara .....	29
Corregedoria-Geral .....	29
Ministério Público de Contas .....	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	29
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	29
Inspetorias de Controle Externo .....	29
Administrativo .....	29

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-398853/24**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO:-LEANDRO JASINSKI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1526/24 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão liberatória. Apontamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Documentação pendente de análise da unidade técnica. Razoabilidade. Deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Azul, por meio de seu representante legal, Sr. Leandro Jasinski.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2423/24-CGM (peça 13), manifestou-se pelo deferimento.

Mediante a Informação nº 2500/24-CMEX (peça 14), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de pendência, não estando o Município apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, ao considerar que está pendente de análise a documentação comprobatória do saneamento da restrição indicada pela CMEX, opinou pelo deferimento excepcional do pedido (Parecer nº 458/24-5PC, peça 15). É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012,

a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o seguinte registro referente ao Município de Rio Azul, que impede a emissão online da certidão liberatória:

Entidade
Existe <b>Acórdão - 509/2024 (STP)</b> referente ao processo 95429/21 decidindo II - Expedir DETERMINAÇÃO, a fim de que o Município cesse os pagamentos de quaisquer parcelas salariais a empregados públicos, sem expressa previsão legal com prazo até 09/04/2024 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

A pendência se refere ao vencimento do prazo, ocorrido em 09/04/2024, para comprovação do cumprimento da determinação expedida pelo Acórdão nº 509/24-STP, nos autos de Denúncia nº 9542-9/21.

O gestor argumentou, em síntese, que referida determinação foi efetivamente cumprida pelo Município; que existem convênios firmados com os governos estadual e federal, aguardando a certidão liberatória.

Pois bem. As peças 141/149 do processo de Denúncia nº 9542-9/21, o Município apresentou esclarecimentos, acompanhados de documentos, visando demonstrar o atendimento da obrigação.

A documentação juntada àqueles autos se encontra atualmente pendente de análise pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Percebe-se, portanto, que a única restrição detectada é recente e que, para sua regularização falta, a princípio, apenas o exame conclusivo de documentos por parte da unidade técnica.

Assim, ante o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo por bem afastar a pendência, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O risco de dano reverso, decorrente da impossibilidade de recebimento de recursos, é desproporcional frente ao apontamento noticiado.

Desse modo, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, concluo pela viabilidade de se conceder, excepcionalmente, a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Rio Azul, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- Deferir o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Rio Azul, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

- Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

- I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
- II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
- III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;
- IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
- V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
- VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
- VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

**PROCESSO Nº:-36680/24**  
**ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-LUCIANO ROCHA WOISKI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1527/24 - TRIBUNAL PLENO**

Impugnação à Homologação de Recomendações. Auditoria operacional realizada pela 5ICE no âmbito do novo programa de manutenção rodoviária. Imprudência da impugnação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação à Homologação de Recomendações apresentada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, com fundamento no artigo 267-B[1], do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 3722/23 do Tribunal Pleno[2], que homologou as recomendações oriundas de relatório de fiscalização encaminhado pela 5ª Inspeção de Controle

Externo – 5ª ICE, resultante de auditoria operacional realizada no âmbito do novo programa de manutenção rodoviária, descritas a seguir:

Nº	Achado	Recomendações
1	Ausência de Estudos Técnicos Preliminares para estruturar o novo programa de manutenção de rodovias	1.1) Elaborar Estudos Técnicos Preliminares com vistas a fundamentar o novo programa de manutenção de rodovias, contendo, no mínimo: a) descrição da necessidade da contratação; b) descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução; c) descrição da solução com análise das alternativas possíveis, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução, inclusive considerando aspectos de durabilidade; d) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações; e) estimativa do valor da contratação; f) justificativas para o parcelamento ou não da solução; g) resultados pretendidos em termos de efetividade; h) providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;
2	Diagnóstico utilizado para planejar o novo programa de manutenção de rodovias encontra-se desatualizado	2.1) Promover o mapeamento dos locais que receberam as intervenções de fresagem com nova aplicação de CBUQ com polímero executadas após os levantamentos funcionais e estruturais realizados entre final de 2021 e início de 2022; 2.2) Compatibilizar o planejamento do próximo programa de manutenção com as intervenções de fresagem com nova aplicação de CBUQ com polímero executadas após os levantamentos funcionais e estruturais realizados entre final de 2021 e início de 2022; 2.3) Instituir norma interna que defina os critérios e procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser contratada; 2.4) Instituir procedimento para o registro sistêmico das ações de manutenção rodoviária realizadas;
3	Ineficiência do planejamento do novo programa de manutenção de rodovias em virtude de não considerar as soluções de restauração rodoviária	3.1) Realizar planejamento único que defina quais trechos serão alvo de ações de conservação e/ou restauração a fim de otimizar os recursos a serem aplicados nas diferentes intervenções de manutenção rodoviária; 3.2) Instituir norma interna que defina os critérios e procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser contratada.

A impugnação se refere à recomendação 2.2 do Achado nº 2: Diagnóstico utilizado para planejar o novo programa de manutenção de rodovias encontra-se desatualizado (...) 2.2 Compatibilizar o planejamento do próximo programa de manutenção com as intervenções de fresagem com nova aplicação de CBUQ com polímero executadas após os levantamentos funcionais estruturais realizados entre final de 2021 e início de 2022.

Sustentou, em síntese, que a recomendação seria inviável, uma vez que a realização de novos levantamentos demandaria tempo para tratamento dos dados oriundos dos levantamentos de campo, em prejuízo das atividades essenciais do órgão.

Extrai-se da impugnação os seguintes argumentos:

- a ausência de levantamento atualizado, que ocorre não somente no DER/PR, mas também no DNIT e até em concessionárias de rodovias, se deve ao tempo despendido para contratar uma empresa para a respectiva atividade, à execução em si, à coleta de dados dos levantamentos, ao gerenciamento destas informações e ao planejamento das novas intervenções;
- desgastes naturais, sazonalidade de safra, alterações de tráfego e fatores climáticos (alta pluviosidade, temperaturas extremas, radiação solar intensa), entre outros casos impactam diretamente no diagnóstico do pavimento das vias, sendo capaz de interferir também nas soluções a serem propostas;
- as soluções a serem propostas com base nas avaliações poderão já estar defasadas em virtude de outras variáveis externas que as rodovias estão sujeitas durante o lapso temporal entre o tratamento dos dados dos levantamentos de campo, gestão, realização de licitação, contratação e a execução das intervenções propriamente dita, após emissão da Ordem de Serviço;
- seria praticamente inviável que os levantamentos ocorressem de forma compatível com as intervenções realizadas pelos atuais programas, como o ProConserva, considerando que são mais de dez mil quilômetros de rodovias no Estado, sendo que quase 86% destas estão com programas vigentes;
- é possível que o mapeamento seja realizado de forma regionalizada, assim como pela própria contratada antes do início da execução dos serviços, conforme previsão do item 7.4. do Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública nº 023/2023-DER/DOP;
- até o momento, não se tem conhecimento de que exista um Sistema, no DER/PR que possibilite a inserção de uma solução já feita no Sistema para que ele próprio perceba que aquela solução deu um benefício a um determinado trecho, levando em consideração levantamentos funcionais/estruturais hipotéticos;
- mesmo que seja feito o esperado pela Corte de Contas quanto ao mapeamento das intervenções feitas após os levantamentos de 2021 e 2022, é possível que não resulte em economicidade, tendo em vista a limitação do Sistema de Gerência de Pavimento de compatibilizar esse mapeamento com a solução a ser proposta na nova contratação;
- os engenheiros que serão responsáveis pela fiscalização dos contratos do novo programa de manutenção e conservação de pavimentos detêm todo o conhecimento necessário para que não sejam realizadas soluções em locais que tenham intervenção técnica similar e/ou recente, o que, inclusive, deve ocorrer durante toda a execução contratual;
- estuda-se a criação de uma comissão técnica com representantes da sede e das Regionais para que, em caso de dúvidas, sejam analisadas e decididas eventuais alterações de escopo;
- o SGP tem como finalidade utilizar os dados oriundos dos levantamentos de campo por meio das avaliações funcionais (conforto do pavimento) e estruturais (deflexão do pavimento) para indicar as soluções propostas nos trechos. Caso sejam inseridas informações das intervenções feitas, por exemplo, pelo ProConserva, o Sistema teria dificuldades de acolher estas intervenções, pois não há como saber o IRI, o FWD ou o levantamento do respectivo trecho para indicar a solução apropriada posteriormente;
- outra solução seria a verificação, por parte da equipe da Regional, das intervenções que já foram feitas nos trechos desde o levantamento, com auxílio, inclusive, do

mapeamento feito pela contratada, conforme item 7.4. do Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública nº 023/2023-DER/DOP, e se a aplicação da solução proposta pelo SGP, conforme previsão do Termo de Referência, mostra-se adequada;

- embora o entendimento da Corte de Contas seja no sentido de compatibilizar as intervenções recentes e mais robustas com o levantamento, como, por exemplo, fresagem com aplicação de CBUQ, elucida-se que o ProConserva (programa atualmente vigente) é baseado em notas (1 a 5) dadas através de uma avaliação superficial, a qual, inclusive, o Tribunal de Contas solicitou a implementação de uma avaliação mais objetiva que resultou na contratação por parte do DER/PR dos recentes levantamentos funcionais e estruturais;

- o SGP (Sistema de Gerência de Pavimento) é uma mudança de paradigma de como eram feitos os programas anteriormente e como serão daqui pra frente. Com esta implementação, além do novo programa estar mais próximo do previsto nas normativas, o que acarreta em um ganho na colocação do material a ser utilizado, também será possível realizar diversas melhorias;

- o próprio Edital do novo programa de manutenção e conservação de pavimento, inclusive, prevê que seja feito um Plano de Trabalho e a fiscalização saberá quais trechos sofreram intervenções recentes, contudo, frisa-se que a não realização de uma solução proposta no novo programa no início do contrato não quer dizer que não será feita ao longo do período contratual, considerando que as intervenções feitas nos contratos atuais foram indicadas com base apenas em uma avaliação funcional.

- caso não seja necessária a realização da solução proposta pelo SGP durante a execução contratual, a fiscalização não fará e não medirá o respectivo serviço, ou seja, a contratada não será paga por algo que não precisa ser feito;

- a contratação de levantamentos funcionais e estruturais nas rodovias do Estado, com o objetivo atualizar os Sistema de Gerência de Pavimento, está previsto para ser ser licitado no primeiro semestre de 2024;

- em decisão consubstanciada no Acórdão 507/2012 – Plenário, o Tribunal de Contas da União reviu recomendações anteriores que determinavam ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a abstenção de licitar obras sem a devida atualização dos projetos, considerando o tempo despedido entre os levantamentos e a licitação;

- a realização de novo levantamento vai de encontro à imprescindível necessidade que este novo programa de manutenção e conservação de rodovias (PROMAC) seja licitado e iniciado o quanto antes, tendo em vista que os atuais contratos que contemplam serviços similares estão com prazo de execução próximo do fim e tratam de serviços essenciais.

O expediente foi recebida pelo Despacho 126/24 (peça 7).

Instada a se manifestar, a 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela improcedência das alegações, em termos da Instrução 7/24 (peça 9).

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em extenso arrazoado, o DER/PR defendeu a inviabilidade de novos levantamentos para a compatibilização de intervenções já realizadas com a nova contratação planejada pelo DER/PR.

Conforme observou a 5ª Inspeção de Controle Externo em sua manifestação, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, a condição identificada no achado 2 e a recomendação 2.2 (Processo 704474/23) não fazem menção à realização de novos levantamentos funcionais e estruturais.

Com efeito. A fiscalização identificou que o novo programa de planejamento de manutenção de rodovias com previsão de início em 2024, realizado com base em levantamentos realizados entre o final de 2021 e o início de 2022 e por meio do Sistema de Gerência de Pavimento (SGP), não considerou as manutenções realizadas entre os anos de 2022 e 2023.

Assim, o achado 2 destacou a necessidade de se considerar, no planejamento do novo programa, as soluções de recapeamento executadas após os levantamentos funcionais estruturais realizados entre o final de 2021 e o início de 2022, de modo a evitar que, na execução de futuros contratos, venham a ser realizados recapeamentos em locais que receberam há pouco tempo essa intervenção, em prejuízo aos princípios da economicidade e da eficiência.

Conforme esclareceu a Inspeção, essa tarefa não precisa necessariamente ser executada pelo Sistema de Gerência de Pavimento (SGP), bastando a verificação, por parte do servidor responsável se, para os locais em que o Sistema está prevendo a execução de recapeamento, já não foi realizada essa intervenção durante a vigência do ProConserva e, caso positivo, proceder com a adaptação necessária, por meio da adoção de serviço mais simples para esses trechos.

Acrescentou, ainda, com base nos custos estimados para o certame do ProMac (Edital 083/2023 – 023/2023- DER/DOP), que o recapeamento se configura como sendo o serviço principal e mais oneroso do grupo de Conservação Periódica, correspondendo a quase 70% do custo total do certame:

Serviço	Custo Total	%	Custo/Km
<b>Conservação Rotineira</b>	<b>1.013.696.777,70</b>	<b>19,15%</b>	<b>102.918,39</b>
<b>Conservação Periódica</b>	<b>3.636.006.753,28</b>	<b>68,68%</b>	<b>369.155,73</b>
Drenagem	3.069.202,82	0,06%	311,61
Acostamento	125.173.214,65	2,36%	12.708,56
Serviços Complementares	295.650,85	0,01%	30,02
Sinalização	96.476.447,81	1,82%	9.795,04
Sinalização de Obra	23.070.259,00	0,44%	2.342,27
Mobilização e Desmobilização	396.667.775,68	7,49%	40.272,80
<b>Total</b>	<b>5.294.456.081,79</b>	<b>100,00%</b>	<b>537.534,43</b>

Portanto, embora os trechos que receberam o recapeamento no ProConserva digam respeito a apenas 10% (dez por cento) do total da malha, os valores envolvidos para executar esses serviços revelam-se significativos.

Dessa forma, ressalta-se a importância de que seja feita a compatibilização dos diagnósticos, tanto no planejamento, quanto na execução do novo programa de conservação rodoviária.

Por fim, quanto à decisão proferida pelo TCU no Acórdão 507/2012 – Plenário, o qual, segundo alegou o DER, teria afastado as recomendações 9.1.7 e 9.1.8 do Acórdão TCU 3260/2011 – Plenário, que determinavam ao DNIT a abstenção de licitar obras

sem a devida atualização dos projetos, considerando o tempo despedido entre os levantamentos e a licitação, a Inspeção observou que a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração com efeitos infringentes teria considerado as particularidades decorrentes da mudança de premissas estabelecidas pelo DNIT.

Assim, não foram trazidas razões que justifiquem a alteração da decisão questionada.

**3. VOTO**

De todo o exposto, VOTO pela improcedência da Impugnação à Homologação apresentada pelo DER/PR, mantendo integralmente as recomendações homologadas pelo Acórdão 3722/23 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NEGAR procedência da Impugnação à Homologação apresentada pelo DER/PR, mantendo integralmente as recomendações homologadas pelo Acórdão 3722/23 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 12 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Artigo 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.*

*§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*2. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.*

**PROCESSO Nº:-413704/24**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO:-HUDSON LEONICO TEIXEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1533/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Manifestação da CGE pela aptidão. Manifestação da CMEX pelo indeferimento. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pela Secretaria de Segurança Pública (SESP), em razão de pendências impeditivas da emissão automática via sistema do Tribunal de Contas do Paraná.

Em apertada síntese, o requerente informa, à peça 03, que:

(i) “2. Tal solicitação decorre da imprescindível necessidade de formalização da renovação do Convênio nº 023/2018, entre esta Secretaria de Estado com a Interveniência da Polícia Militar do Paraná, e do outro lado, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), cujo objeto é a conjunção de esforços conjuntos com vistas a execução das atividades de atendimento de acidentes de trânsito urbano, elaboração de boletim de acidente de trânsito, registro de acidentes de trânsito.”;

(ii) “3. Outrossim, para melhor análise e manifestação, seguem anexo a cópia dos respectivos petições juntadas ao Corte de Contas acompanhada, dos acórdãos que evidenciaram o cumprimento das determinações expedidas pelo TCE/PR no Processo nº 193910/22 (Acórdão 3550/23) e Processo nº 783498/22 (Acórdão 3553/23), bem como, segue anexo a cópia integral do Protocolo nº 20.638.102-7 (objeto Convênio SESP/PMPR x DETRAN/PR).”.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), que, em sua Instrução nº 496/24 (peça 10), manifestou-se pela aptidão da entidade em auferir a certidão liberatória.

Por intermédio da Informação nº 2638/24 (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela inaptidão da SESP em auferir a certidão requerida em razão de pendências no “(...) cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos n.º 3550/2023 - Pleno, item “I.b” (processo n.º 193910/22, peça 203), e n.º 3556/2023 - Pleno, item “a.1” (processo n.º 783498/22, peça 25), cujo prazo para comprovação expirou em 06/05/2024 e 20/03/2024, respectivamente. Na data atual, os processos n.º 193910/22 e n.º 783498/22 encontram-se em poder do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para deliberação.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 496/24-6PC (peça 12), alinhou-se ao entendimento CMEX.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise do requerimento da parte e os documentos carreados aos autos às peças 03 a 09, entendo que, apesar das questões indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a Certidão Liberatória deve ser emitida de forma excepcional.

Isso porque, em que pese a existência de pendências no cumprimento de decisões deste Tribunal de Contas, a SESP demonstrou que adotou as medidas necessárias para adimpli-las.

Além disso, em consulta aos autos dos Processos nº 193910/22 e 783498/22, em que a CMEX indicou existirem pendências no cumprimento de decisões deste Tribunal de Contas, verifica-se que já houve juntada de documentos pela SESP, que, em tese, são aptos a afastá-las. Aguardam, somente, a manifestação do Relator daqueles processos para fins de baixas das pendências.

Em casos semelhantes, em que as pendências impeditivas de deferimento de Certidão Liberatória dependiam de apreciação de Relator em outro processo, o Tribunal de Contas já se manifestou pela possibilidade de deferimento excepcional. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 672/24-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Quanto a possibilidade de deferimento de certidões liberatórias excepcionais, o Tribunal de Contas, apreciando as peculiaridades de cada caso, possui farta jurisprudência no sentido da possibilidade. Cito, como exemplo o Acórdão 1412/24-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Maurício de Andrade Neto; Acórdão nº. 1405/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Acórdão nº 1410/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Desse modo, considerando o caso concreto, em que o gestor demonstrou estar atuando de forma diligente para suprimento das pendências deste Tribunal; considerando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; e, considerando decisões proferidas por este Tribunal em casos semelhantes, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pela Secretaria Estadual de Segurança Pública com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR o requerimento apresentado pela Secretaria Estadual de Segurança Pública com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 12 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-348538/24**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 1562/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Município de Floresta. Pendência relativas (i) ao índice mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação 2023. Única pendência relacionada à irregularidade fiscal. Perigo de dano reverso. Pelo Deferimento Excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Floresta, Sr. Ademir Luiz Maciel, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1].

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal, atendo-se aos pressupostos dos incisos I a IV do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012, manifestou-se, mediante Instrução nº 1949/24-CGM (Peça nº 5), pelo indeferimento do pedido em razão (i) da violação ao art. 212 da Constituição Federal devido por não ter sido atingido o índice mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023; (ii) descumprimento da agenda de obrigações, eis que não houve a remessa de dados ao SIM/AM nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024 e (iii) pendências relativas as prestações de contas de transferências de recursos cadastradas no SIT sob nº 56927, 57578 e 62345.

Na Informação nº 1989/24-CMEX (Peça nº 6) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), atendo-se aos pressupostos dos incisos V a VII do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012, posiciona-se, mediante Informação nº 1989/24-CMEX (Peça nº 6), pela regularidade do jurisdicionado no tocante aos aspectos por ela examinados.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 36/24-IPC (peça 7), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se do conteúdo da Instrução nº 1949/24-CMEX (Peça nº 5) que a restrição à emissão automática da certidão liberatória do Município de Flores deriva de múltiplas restrições, quais sejam: (i) desrespeito ao índice mínimo de aplicação em saúde no exercício de 2023; (ii) descumprimento da agenda de obrigações, eis que não houve a remessa de dados ao SIM/AM nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024 e (iii) pendências relativas a prestação de contas de transferências de recursos cadastradas no SIT sob nº 56927, 57578 e 62345.

A questão impeditiva apontada pela CGM, referente ao não atingimento pelo município do limite constitucional relativo à manutenção do ensino que é de 25% (vinte e cinco por cento), deve ser analisada dentro do contexto local.

Apesar da situação fática subsumir-se à hipótese de impedimento descrito na Lei Complementar 101/00[2], observo, de forma positiva, que a CGM trouxe em sua manifestação a informação de que o município superou o limite constitucional relativo à saúde, que é de 15% (quinze por cento), atingindo o percentual 32,28% (trinta e dois, vírgula vinte e oito por cento) no exercício de 2023.

Nota-se que o Município aplicou 22,99% (vinte e dois vírgula noventa e nove por cento) do mínimo legal em Educação, sendo o percentual não atingido baixo, especialmente se considerarmos o alto índice investido em saúde.

O Tribunal de Contas do Paraná em diversas ocasiões, Acórdãos n.º 15/241, n.º 1198/242, n.º 1200/243, n.º 1263/244, considerando que o baixo índice de lesividade tem deferido excepcionalmente a certidão liberatória. Neste sentido o Acórdão nº 1410/24-STP, da lavra do ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

“Ponderando os valores que foram aplicados em relação à quantia que gerou a pendência, entendo que, para o fim exclusivo de emissão de certidão liberatória, a diferença não é expressiva e não justifica a restrição ao seu deferimento, mormente se considerada a baixa lesividade da pendência frente ao risco de dano reverso que seria causado aos municípios caso seja impossibilitado o Poder Executivo de receber os recursos de convênios almejados.”

No que concerne ao atraso no cumprimento da agenda de obrigações e de informações referentes as transferências SIT nº 56927, 57578, 62345, nota-se pelo histórico de envios tanto do SIM-AM, quanto do SIT, que os atrasos ainda não inviabilizaram a análise das contas, portanto, não seria razoável deixar de conceder a certidão pretendida, temporariamente, para evitar prejuízos a Administração.

Assim, pelos fundamentos expostos e pelos precedentes deste Tribunal de Contas, defiro, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Floresta, pelo prazo de 60 (sessenta dias)

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Floresta com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Floresta com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão; E

II- encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

PROCESSO Nº: -398039/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1563/24 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Paraíso do Norte. Manifestação da CGM pela inaptidão em razão de descumprimento da agenda de obrigações. Manifestação da CMEX pelo deferimento. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento Excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo Município de Paraíso do Norte.

Em apertada síntese, o requerente informa, à peça 03, que existem pendências no cumprimento da agenda de obrigações junto a este Tribunal, especificamente relacionadas a não apresentação dos relatórios contábeis junto ao Sistema SIM-AM. Esclarece, ainda o peticionário que:

(i) “O Município de Paraíso do Norte enfrentou problemas e descompasso na prestação dos serviços de gestão contábil, administrativa e fornecimento de software pela Empresa contratada para tal finalidade”;

(ii) “Tais deficiências na prestação dos serviços em questão, alcançaram os relatórios contábeis que deveriam ser informados junto ao Sistema SIM-AM deste Egrégio Tribunal.”;

(iii) “Todas as medidas administrativas veem sendo tomadas pelo Município ora postulante para sanar as irregularidades e reestabelecer a normalidade, o que certamente, será feito em breve.”;

(iv) “Contudo, em razão da noticiada não apresentação dos relatórios contábeis junto ao Sistema SIM-AM, o Município de Paraíso do Norte encontra-se sem a Certidão de Regularidade junto a este Tribunal de Contas.”;

(v) “Desnecessário dizer que, sem contar com a Certidão de Regularidade em comento, nosso Município encontra-se sofrendo com a ameaça de um grande prejuízo de difícil e improvável reparação caso não seja a mesma reestabelecida com extrema urgência.”.

Diante do problema relatado, solicitou a emissão excepcional de Certidão Liberatória, a fim de garantir a continuidade de (“...”) inúmeras ações de inadiável necessidade e importância coletiva (“...”).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Informação nº 2420/24 (peça 14), manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória pelas seguintes situações:

(i) “Consultando os registros deste Tribunal, constata-se que nesta data a entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 183/23-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente (“...”)”;

(ii) “Consultado, nesta data, o referido relatório de pendências (imagem abaixo), verificou-se que a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).”;

(iii) “Conforme demonstrado, as transferências SIT nº 60818 e 61431 foram finalizadas, respectivamente, em 01/04/2024 e 08/04/2024, porém o Município de Paraíso do Norte não procedeu ao registro da prestação de contas nos termos estabelecidos na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR”.

Por intermédio da Informação nº 2496/24 (peça 15), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela aptidão do município em auferir a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 468/24-2PC (peça 16), alinhou-se com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) no sentido do indeferimento da certidão pleiteada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do requerimento da parte e os documentos carreados aos autos às peças 04 a 13, entendo que, apesar das questões indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Certidão Liberatória deve ser emitida de forma excepcional. Isso porque o município, apesar de possuir pendências, junto a este Tribunal de Contas, procurou demonstrar que está atuando para solucioná-las.

Conforme informado na peça exordial, a empresa responsável pela gestão contábil, administrativa e fornecimento de software apresentou problemas e descompasso na execução dos serviços. A fim de sanar os problemas, o município informa que está tomando as medidas administrativas necessárias para regularização dos serviços contratados e das obrigações junto a este TCE/PR.

Como prova da alegação do município, verifica-se à peça 06 a cópia do Processo Administrativo e Digital nº 788/2023, que objetivou a rescisão contratual com a empresa que desempenhava as atividades.

Além disso, constata-se a juntada de cópia do Contrato nº 62/2024 (peça 13), o qual tem como objeto a prestação dos serviços “FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA INFORMATIZADO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM AMBIENTE WEB, com acesso multiusuários em banco de dados ÚNICO, incluindo instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados legados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico, destinado a Prefeitura do Município de Paraíso do Norte-PR, Câmara Municipal de Paraíso do Norte-PR. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases.”.

Como regra, o atraso injustificado no cumprimento de obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Não obstante, diante das justificativas apresentadas no requerimento inicial, demonstrando que o não

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado,

atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor e que esse tem buscado a solução dessas questões, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município.

Nesse sentido, existem diversas decisões que possibilitaram a emissão excepcional de Certidão Liberatória, mesmo diante da existência de pendências pontuais neste Tribunal de Contas. Como exemplo, cito trecho do Acórdão n.º. 1405/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Acórdão n.º 1410/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Desse modo, considerando o caso concreto, em que o gestor demonstrou estar atuando de forma diligente para suprimento das pendências deste Tribunal; considerando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; e, considerando decisões proferidas por este Tribunal em casos semelhantes, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Paraisópolis do Norte com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Paraisópolis do Norte com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II- encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida; e

III- determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-388734/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1590/24 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Atrasos no Cumprimento da Agenda de Obrigações. Alegação de danos sofridos no processo de migração do seu sistema de gestão da plataforma desktop para a nuvem. Risco de dano reverso. Pelo deferimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 2370/24, opinou pelo indeferimento da certidão, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em Informação nº 2445/24, apontou não existir pendência referente ao MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA que impeça a emissão online da Certidão Liberatória, de modo que este se encontra APTO ao deferimento do pedido.

A 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas, por sua vez, diante da restrição indicada pela CGM, opinou pelo indeferimento da certidão liberatória ao Município. É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as pendências relativas aos atrasos no cumprimento à Agenda de Obrigações desta Corte podem ser superadas, tendo sido objeto de recomendação por esta Corte[1].

Em seu pedido inicial, na peça processual n.º 3, o requerente justifica o atraso no cumprimento da agenda de obrigações em razão de impactos sofridos no processo de migração do seu sistema de gestão da plataforma desktop para a nuvem (sistemas cloud).

Ressalta-se, no caso em exame, o risco de dano reverso, decorrente da efetiva impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, a qual se mostra desproporcional frente à única inconformidade noticiada.

Assim, diante das constatações do caso concreto, somado à necessidade de continuidade de convênios em curso, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que, excepcionalmente, pode ser deferida a certidão liberatória pelo prazo, improrrogável, de 60(sessenta) dias, prazo no qual o Município poderá apurar a correção no encaminhamento dos dados e regularizar as falhas no envio do SIM/AM e SIM/AP, bem como inserir as informações relativas ao Mural de licitações.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta

no artigo 297 do Regimento Interno[2] e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal[3], a qual possuirá validade de 60 (sessenta) dias [4].

Após emitida a certidão, à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno[5] e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal[6], a qual possuirá validade de 60 (sessenta) dias [7];

II- após emitida a certidão, à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência; e

IV- determinar, na sequência, após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. vide ACÓRDÃO Nº 947/24 - Tribunal Pleno

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006

3. Art. 3º As certidões liberatórias geradas automaticamente serão emitidas de acordo com os modelos descritos no Anexo I.

Parágrafo único. As certidões liberatórias deferidas mediante requerimento, conforme previsto no art. 297, do Regimento Interno, indicarão a decisão no momento da sua geração eletrônica

4. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006

6. Art. 3º As certidões liberatórias geradas automaticamente serão emitidas de acordo com os modelos descritos no Anexo I.

Parágrafo único. As certidões liberatórias deferidas mediante requerimento, conforme previsto no art. 297, do Regimento Interno, indicarão a decisão no momento da sua geração eletrônica

7. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO N.º: 43244/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 775/24

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas – MPC em relação ao Acórdão nº 3814/23 - Tribunal Pleno[1] (peça 15) que respondeu CONSULTA formulada pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, na pessoa de seu representante legal, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, acerca da possibilidade jurídica de servidor efetivo em atividade, aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social – RPPS, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional Nº 103/2019 (última reforma de previdência), acumular os

proventos de aposentadoria com os vencimentos do mesmo cargo, caso tenha permanecido em atividade.

A consulta foi respondida nos seguintes termos:

1. É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior à Emenda Constitucional 103/2019, pelo Regime Geral de Previdência Social, continuem a exercer as funções do cargo regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria provenientes do mesmo cargo público?

Resposta: Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência.

2. Em sendo possível em quais condições?

Resposta: O tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social em data anterior à Emenda Constitucional 103/2019 não pode ser utilizado para fins de nova aposentadoria. Não pode ocorrer qualquer forma de aproveitamento do período de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria, vedada inclusive a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade que levem em consideração o referido tempo de serviço, nos termos das respostas com força vinculante do Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno.

3. Não sendo possível qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.

4. A EC 103/19, incluiu o § 14, ao art. 37, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que a aposentadora concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inviabiliza a permanência no emprego. O STF ao analisar o Tema 606/STF – RE 655283, firmou tese, no sentido de que os empregados públicos, que tiveram aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social até a data da Emenda Constitucional 103/19, poderão permanecer no emprego público, com base no art. 6º da Emenda. Tal entendimento se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19 e tiveram o reconhecimento após a vigência da Emenda?

Resposta: Aos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram aposentadoria ao INSS em data anterior à vigência da EC nº 103/19 (13/11/2019), cujo deferimento ocorreu somente após sua vigência, deve ser reconhecido seu direito à permanência na ativa, com a possibilidade de acumular o benefício previdenciário com a respectiva remuneração da ativa.

5. Sendo aplicado, quais as condições?

Resposta na questão anterior.

6. Não sendo aplicado, qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.

7. Existe possível violação quanto às regras do exercício de cargo público de provimento efetivo, caso o agente receba cumulativamente proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa provenientes do mesmo cargo de provimento efetivo?

Respondido nas questões anteriores.

Nesta oportunidade, o Ministério Público alega omissão na resposta da primeira questão e propõe complementação à resposta que foi oferecida, nos seguintes termos: Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, até completar a idade que enseja a aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência, desde que a legislação local não preveja a aposentadoria como hipótese de saída do cargo público efetivo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para exclusão do Despacho nº 755/24 (peça 24), em razão de erro material na redação de seu primeiro parágrafo da terceira folha.

Na sequência, diante da complementação proposta envolver a especificação e modificação da resposta ofertada, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emitir Parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo nº 86130/22. Votação unânime pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

PROCESSO N.º: 663536/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 779/24

Não obstante o decurso de prazo certificado às peças 123 e 124, nota-se que o comprovante de Averso de Recebimento (AR) acostado à peça 121 não foi assinado pelo seu destinatário.

Sendo assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deverá a Diretoria de Protocolo – DP proceder à citação do Senhor Jarbas Carnelossi por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao Município de Santa Amélia, como a comunicação eletrônica[1] não foi atendida, proceda-se à sua intimação pela via postal.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Vale destacar que, em relação à citação do Senhor Antonio Carlos Tamais, atual prefeito municipal, considerando que o ofício foi remetido ao endereço da prefeitura[2], aplica-se o disposto no art. 381, inciso II e § 7º, do Regimento Interno[3]. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 118.

2. Peças 120 e 122.

3. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

(...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

PROCESSO N.º: 191396/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 780/24

Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05[1]), mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[2].

A parte denunciante informou que a municipalidade firmou o Contrato nº 380/23 com a empresa (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) para prestação de serviço continuado de monitoramento em sistemas de alarmes e CFTV (Circuito Fechado de TV), com dedicação exclusiva de mão de obra e equipamentos, por 12 (doze) meses, pelo valor total de R\$ 671.987,04 (seiscentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).

Asseverou, contudo, que a Guarda Municipal já conta com uma central de monitoramento e que os valores dispendidos com a contratação poderiam ter sido utilizados para compra de novos equipamentos. Ainda, argumentou que há guardas municipais aprovados em concurso homologado, aguardando nomeação.

Por meio do Despacho nº 371/24-GCILB (peça 4), determinei a oitiva prévia do denunciante para que informasse endereço onde poderá ser encontrado, o que foi feito com a documentação juntada à peça 8.

Na sequência, determinei a intimação da parte denunciada para que se manifestasse de forma preliminar sobre os pontos suscitados na peça exordial (Despacho nº 433/24, peça 9).

Apresentada a manifestação do denunciado (peça 16), determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito (Despacho nº 659/24, peça 18).

Por meio da Instrução nº 2490/24 (peça 20), a CGM, acatando os argumentos do denunciado, concluiu pela inadmissibilidade da denúncia sob os seguintes argumentos:

- Embora a Guarda Civil Municipal possua competência legal de zelar dos bens públicos, o Município não dispõe de todos os equipamentos necessários para assegurar o monitoramento, tão pouco pessoa com expertise para realizar sua manutenção;

- O interesse público na realização desta licitação e, por consequência, na celebração deste contrato, é a realização de monitoramento constantes, por meio de sistema de alarme, de todos os prédios públicos;

- A denúncia não merece prosperar, vez que seu autor se confundira quanto ao objeto do contrato e os serviços prestados pela Municipalidade, isso porque o Contrato Administrativo nº 380/2023 abarca a instalação de 130 (cento e trinta) pontos de alarme, com locação de equipamentos, fato que assegura a proteção e monitoramento constante de todos os prédios públicos municipais, sendo assim, um serviço em prol da segurança e o Município não dispõe de servidores com conhecimento técnico para realizar a instalação e manutenção do sistema de CFTV, razão pela qual, no mérito administrativo, optou pela locação dos equipamentos, que também visando a segurança pública.

Com efeito, em face do exposto, entendo ter sido devidamente esclarecido pelo denunciado a regularidade do procedimento tido como irregular pelo denunciante, razão pela qual acompanho o opinativo da unidade técnica e não recebo a denúncia. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determine o encerramento do processo, nos termos regimentais, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

PROCESSO N.º: 805412/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA

**AURORA, PEDRO LEANDRO NETO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 782/24**

As peças 384-385, o Senhor Pedro Leandro Neto opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1354/24-STP[1].

Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, observada a regra do § 1º do mesmo dispositivo regimental[3].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

1. Peça 381.

2. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

3. "§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão."

**PROCESSO N.º: 308613/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: ISMAEL BATISTA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 783/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Paçandu, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Instrução nº 2525/24-CGM[1].

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

1. Peça 21.

**PROCESSO N.º: 223891/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: CLAUDIO DANNEMANN ROCHA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 784/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações protocolada por Cláudio Dannemann Rocha, mediante a qual encaminha a esta Corte cópia de e-mails trocados entre o Departamento de Licitações do Município de Contenda e "licitastresser@gmail.com", nos quais se questiona suposta divergência entre o horário previsto em edital para o início do Pregão Eletrônico nº 13/2024 e o horário efetivamente realizado.

Preliminarmente, por meio do Despacho nº 388/24 (peça 6), determinei a intimação do Representante para que juntasse petição inicial nos moldes estabelecidos na norma regimental[1].

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo-DP promoveu a intimação do interessado e, transcorrido o prazo para resposta, não houve sua manifestação, conforme se depreende dos documentos juntados às peças 9 a 11.

Neste sentido, em razão do não atendimento à determinação contida no Despacho nº 388/24, com a correção da peça inicial trazendo elementos mínimos argumentativos e probatórios, entendo que o presente protocolado não merece ser recebido.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determinei o encerramento do processo, nos termos regimentais, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 708690/21**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 785/24**

Trata-se de análise da legalidade da aposentadoria concedida à Sra. Rosane Mary Mobius Gebran, no cargo de Perito Oficial - função Médico Legista.

Em atenção ao Despacho nº 426/24-GCILB (peça 23), a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou a manifestação de peças 26/28.

Assim, acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[1], determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

1. Despacho nº 2080/24-CAGE, peça 29.

**PROCESSO N.º: 594770/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA LTDA, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 786/24**

Recebo a petição intermediária apresentada por Ednéa Buchi Batista, por intermédio de seu procurador (peça 11), e indefiro o pedido de intimação do Município de Paranacity para juntada dos documentos referidos no Despacho 1145/23 (peça 85), reservando-me a analisar a questão por ocasião do julgamento, uma vez que os autos já se encontram conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

1. Despacho nº 2080/24-CAGE, peça 29.

**PROCESSO N.º: 153881/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 791/24**

Trata-se da prestação de contas do Município de Jaguariaíva, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Alcione Lemos.

Por meio da Instrução nº 2143/24-CGM (peça 41), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão de que "não houve o aporte de valores para fins de amortização do déficit atuarial em montante correspondente ou superior ao previsto no resultado de avaliação atuarial".

Afirmou a unidade técnica que, ainda que a gestora municipal tenha demonstrado a realização de parcelamento dos valores pendentes no exercício de 2023, a conclusão pela permanência da restrição advém da observância do artigo 3º, parágrafo único[1], da Instrução Normativa nº 172/2022.

As peças 43/44, a gestora apresentou ponderações acerca do apontamento de irregularidade, requerendo a reanálise do item.

Nos termos regimentais[2], considerando as novas alegações de defesa juntadas aos autos pelo Município, determinei seu retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

1. Art. 3º, Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, eventuais alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não servirão para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

2. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

**PROCESSO N.º: 366331/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**

**INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 792/24**

Trata-se de CONSULTA formulada por MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, na pessoa de seu representante legal, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

"Com embasamento nas disposições da LC 196/2022 que alteram disposições para captação de recursos públicos por Cooperativas de Crédito, é possível aos órgãos públicos aplicarem seus saldos em caixa em Cooperativas de Crédito, mesmo possuindo bancos oficiais em seu território?

Caso a consulta seja pela possibilidade de aplicação de saldos de caixa em Cooperativas de Crédito, é necessário observar os limites assegurados pelos fundos garantidores ou a municipalidade pode efetuar aplicações superiores a tais limites?" Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a informação constante da peça 8.

Ainda que a jurisprudência mencionada na Informação nº 70/24 – SJB (peça 8)

tangencie o tema, noto que houve atualização da legislação que trata do objeto da presente Consulta, conforme Lei Complementar nº 196/2022. Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

**PROCESSO Nº: 764442/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 793/24**

O Município de Andirá apresentou a manifestação e documentos de peças 50/51, visando demonstrar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 3374/23-STP (peça 41), requerendo a suspensão das pendências respectivas. Assim, nos termos regimentais[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise das alegações de defesa e da documentação de peças 50/51. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: [...]

XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;" (grifo nosso)

**PROCESSO Nº: 779755/20**  
**ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 796/24**

Ciente da manifestação da Defensoria Pública do Estado do Paraná às peças 346-347. Considerando a necessidade de acompanhamento do procedimento administrativo referente à devolução dos valores indevidamente recebidos pela Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a entidade demonstre as medidas adotadas nesse interregno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-382086/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-HOPE CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-611/24**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Hope Construtora de Obras Ltda.-ME em face do Edital de Concorrência Pública n. 012/2023 – Registro de Preços n. 034/2023, realizado pelo Município de Paranaguá, tendo por objeto futura e eventual contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção de vias com pavimentação em paralelepípedos, com fornecimento de equipamentos e mão de obra. II. Integra os autos informação de que a sessão pública ocorreu no dia 29/08/2023. Em 12/01/2024, foi a empresa interessada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que não constou atestado de capacidade técnica em nome da licitante conforme exigido no subitem n. 08.14.2 e no atestado de capacidade técnica apresentado em nome do profissional, não consta a execução de pavimento de paralelepípedos com área mínima de 1.000m<sup>2</sup>, conforme exigido no subitem n. 08.14.3. III. Inobstante a interposição de recurso, consoante se extrai da Ata de Julgamento de 04/04/2024, restou mantido o juízo transcrito no parágrafo anterior. IV. Desse modo, em 18 de abril de 2024, publicou-se no Diário Oficial dos Municípios do Paraná o Decreto n.º 5.190, por meio do qual foi considerada "FRACASSADA" a Concorrência Pública n.º 012/2023 – Registro de Preços n.º 034/2023, do objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção de vias com pavimentação em paralelepípedos, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, no município de Paranaguá-PR, por desclassificação dos proponentes em virtude do não atendimento ao previsto no edital do certame.

V. Diante disso, independentemente dos pontos específicos de irrisignação da Representante, entendo por bem não receber o expediente, uma vez que o Município em epígrafe declarou fracassado o certame, retirando o ato impugnado do mundo jurídico, o que obsta a análise de mérito pretendida tanto em relação ao edital quanto aos reflexos dele advindos. VI. Tanto assim o é que outro processo foi aberto, com idêntico objeto, materializado no Pregão Eletrônico n.º 006/2024 - Registro de Preços n.º 006/2024. VII. Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno. VIII. Destarte, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno. IX. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento. Curitiba, 28 de maio de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-764700/21**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**  
**INTERESSADO:-ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRE WEIGMER, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-665/24**  
I. Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 645/24-STP, porquanto presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 490, do Regimento Interno; II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se realize nova autuação, consoante determinado no §2º do artigo 477 do Regimento Interno; III. Após, retornem. Curitiba, 11 de junho de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-409456/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTÓRIO DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-666/24**  
I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 650241/21, de minha relatoria ao solicitante. II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes. Curitiba, 11 de junho de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-396168/24**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÁ, SÉRGIO LUIZ BORGES**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-667/24**  
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal. II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer. Curitiba, 11 de junho de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-387622/24**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-668/24**

Trata-se de denúncia formulada por vereadores do Município de M. em que alegam a ausência de assinatura do Controlador Interno nos Relatórios de Gestão Fiscal, em suposta afronta ao artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aduzem que requisitaram ao Prefeito Municipal que os relatórios fossem emitidos com as respectivas assinaturas, mas que, em resposta, lhes foram apresentados os mesmos documentos desprovidos da respectiva firma. Pois bem. De análise da exordial, nota-se que veio desacompanhada de qualquer indício probatório. Nesse contexto, intemem-se os denunciante para que acostem aos autos os documentos que embasam o seu petítório. Ainda, deverão juntar seus documentos de identificação, a fim de atender ao disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei Orgânica[1]. Curitiba, 11 de junho de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

**PROCESSO Nº:-404896/24**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-669/24**

I. Trata-se de denúncia formulada por Renata Borges Branco em face do Município de Apucarana, por meio da qual notícia possíveis violações referente a merenda escolar da prefeitura Municipal de Apucarana, ao olhar e acessar o portal eletrônico da prefeitura de Apucarana podemos analisar a fragilidade dos serviços referente Alimentação escolar no que tange a variedade nutricional, segundo ONU Organização das nações Unidas existe objetivos de Desenvolvimentos Sustentáveis, o item 2.1 da ODS 2 das Nações Unidas destaca a importância de garantir uma Alimentação segura e nutritiva para todas as pessoas, incluindo crianças. Segundo uma servidora do CMEI Maria dos Santos Gravena (caso precise passo contato de forma sigilosa), não existe variedades de frutas e muito menos de verdura nas alimentações dispostas as crianças, vale ressaltar que essa variedade de frutas e verduras é importante para desenvolvimento físico e intelectual, dessas crianças, me deixou ainda mais preocupada em quanto controle social, que quando chega banana as crianças comem esse produto durante a semana inteira ou ate semanas posteriores assim acontece com as demais frutas e verduras, não existe uma variedade e muito menos opções de mais de uma fruta no cardápio.

II. Ademais, relata que, segundo uma servidora que não quis ser identificada, a nutricionista Jaqueline autorizou as servidoras a ter acesso alimentação das crianças podendo ser liberada a merenda escolar e as bolachas, aos professores vale salientar que essa pratica não é regularizado pelo PNAE, o Programa Nacional de Alimentação Escolar, os alimentos oriundos desse progrma é para as crianças. Segundo a servidora não existe transparência referente as frutas, legumes e verduras estragadas no que diz respeito a reposição desses alimentos pela empresa que fornece, os alimentos estragados não são repostos pela empresa.

III. Ainda com base no contido na exordial, verifico que os órgãos competentes para a apuração dos fatos e consequente adoção de medidas pertinentes foram devidamente instados a tanto, tendo a interessada protocolado a Denúncia n.º 23034.005282/2024-25 junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Programa Nacional de Alimentação Escolar, bem como a Notícia de Fato n.º 0007240001177 perante a 3ª Promotoria do Município de Apucarana.

IV. Desse modo, inobstante a relevância da matéria em comento, a presente denúncia não merece ser recebida, uma vez que o feito não comporta fatos passíveis de exame por esta Corte de Contas, cuja competência encontra-se expressamente delimitada no artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná.

V. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-59647/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO:-EDERSON ANTONIO BELEDELI, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI**

**DESPACHO:-672/24**

Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2396/24-CGM (peça 23), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno.

Em consequência, à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de Guamiranga para que:

3.1.1. informe se, quando incluiu na descrição do objeto feita no Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2023 a expressão "Assistência técnica apresentar junto a proposta de preços comprovação que possui oficina própria e autorizada pelo fabricante sediada no Estado do Paraná (vedada terceirização)????", estava criando uma exigência para a empresa a fornecer o objeto, ou seja, se a empresa deve possuir oficina própria no Estado do Paraná ou apenas deve garantir a assistência técnica, devendo se manifestar acerca de eventuais falhas (ou falta de clareza) no edital;

3.1.2. tratando-se de uma exigência, informe se a empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA comproveu que possui oficina autorizada no Estado do Paraná, devendo juntar a respectiva documentação, e caso não possua, o motivo pelo qual foi inadmitida a intenção de recurso apresentada pela representante e declarada vencedora empresa que deixou de cumprir exigência editalícia, ressaltando-se que também consta ser vedada a terceirização da assistência técnica;

3.1.3. indique os dispositivos legais que obrigam a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI a prestar assistência técnica acerca do objeto adquirido, conforme indicado na justificativa da decisão que indeferiu o recurso apresentado pela referida empresa;

3.1.4. apresente o contrato firmado com a empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, informando acerca do andamento da referida contratação;

Ainda, deverá intimar a empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA para que:

3.2.1. informe se possui oficina própria e autorizada pelo fabricante sediada no Estado do Paraná, ocasião em que, querendo poderá se manifestar acerca dos fatos descritos; e

3.2.2. indique os dispositivos legais que obrigam a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI a prestar assistência técnica acerca do objeto adquirido, conforme indicado na declaração de oficina de manutenção e assistência técnica que acompanhou a sua proposta.

Após o decurso do prazo, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

para parecer conclusivo.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-806834/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-AROLD PERFETTI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO:-675/24**

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 2497/24-CGM (peça 19).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-378611/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO:-CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTACAO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA**

**PROCURADOR:-DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO**

**DESPACHO:-676/24**

I. Por meio da Instrução n.º 12/24 (peça 208), a Coordenadoria de Obras Públicas – COP efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Figueira, por meio do Sistema PIT/SIM-AM e mediante a Petição Intermediária n.º 375799/24 (peças 201 e 202), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item V, do Acórdão n.º 1035/23-S2C (peça 144), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 1035/23-S2C

[...]

V - expedir determinação ao Município de Figueira para que, no prazo de 60 dias, corrija e regularize todas as pendências existentes nas intervenções do SIM-AM OP;"

II. A COP considerou que a referida determinação ainda não foi atendida, tendo em vista a ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados, asseverou ainda que as novas informações apresentadas referem-se apenas a intervenção 2-2012, a qual se encontra regularizada.

III. Desse modo, com base na manifestação da unidade técnica, tendo em vista que o Município vem buscando atender à determinação desta Corte, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir do fim do prazo anterior, para que o Município junte aos autos os documentos faltantes apontados na Instrução n.º 10/24-COP (peça 199).

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Figueira, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-621620/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-678/24**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao Acórdão n.º 978/24-S1C (peça 42).

Curitiba, 12 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-803835/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-DENEMARA TULIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO:-679/24**

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o

sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 2217/24-CGM (peça 24).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-835494/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, BEATRIZ SILVEIRA RAMOS, ROBSON CANTU

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/24.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no Cargo de Assistente Em Gestão, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 – Município de Pato Branco, através da Portaria nº 47/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 12/12/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 608/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 346/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-663033/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADALTON DE SANTANA DOS SANTOS, ADELINO DE SOUZA JUNIOR, ADEMIR HERRMANN, ADRIANA DA ROSA PADJARA, ADRIANA DUARTE, ADRIANE VALDIRENE GOELZER, ADRIANI LERNER, ADRIANO ANDRE GERHARDT, AGDA DE SOUZA COELHO SOSNOSKI, AGNES ZWICK, ALAN LENZ KUHN, ALBERTO GRANDE LAUSCH, ALDO SCHULKE, ALESSANDRA ALGERI, ALESSANDRA LUCIO, ALEX JUNIOR SCHAFFER, ALEX SANDRO DE SOUZA SILVA, ALEXSANDRO GIAN FIORI, ALIKE NOGUEIRA, ALINE EDUARDA BESEN, ALINE JAQUELINE AMES SOARES, ALINE KIRCHHEIM SELINGER, ALINE KUHNEN, ALINE PREDIGER, ALYNE RIBEIRO NOVAIS, ANA ALINE BARRETE MENDES, ANA CAROLINE SCHUCK GOMES, ANA CRISTINA WEIMANN GARCIA, ANA MARIA DEWES, ANA PAULA ZANOTTO, ANDERSON ADEMIR GERHARDT, ANDRE FELIPE PAULI, ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, ANDREIA ELIZA CASAROTTO, ANDREIA KRENCHINSKI, ANDREIA TRIBESS, ANDRESSA CRISTINA SUTIL PESSINE, ANDRESSA JAQUELINE SCARAVONATTO, ANDRIELI VANESSA VICENTE, ANGELA CRISTINA BEIERSDORF, ANGELA CRISTINA TILTEY, ANGELA MARIA DE SOUZA, ANGELA SCHONE, ANGELICA COELLI, ANGELICA LUANA KEHL DA SILVA, ANGELICA SCHAUREN, AUGUSTO ROCHA CREMONESE, BARBARA LUANA PIASSI, BERNARDETE BEATRIZ KROTH JASKOWIAK, BERTHA MARLENE NETTSON, BRUNA PRECOMA, BRUNA THALITA CORREA DA CUNHA, CAMILA HUBNER CHAVES, CAMILA LEMMERTZ, CARLA CHAIANE SCHNEIDER, CARLOS EDUARDO KRONBAUER WALKER, CARLOS EDUARDO RIVERO ARAUJO SILVA, CAROLINE DONDONI RIGONI, CELY MARIA PILTZ HICKMANN, CERLENY MARIA SMANIOTTO DREHMER, CESAR LUIS POCHMANN, CESAR OLIVIO ABATTI, CEZAR RAFAEL CZYCZA, CEZAR RENATO SALDANHA MOREIRA, CHEILA GRACIELI SPOHR SOARES, CHEILA TATIANE BEHLING KEMPER, CINTIA IURI TAKAHASHI CANCIO, CINTIA MARIA THISEN JUNGES, CINTIA REZENDE MARIANO, CLAUDETE MULLER, CLAUDETE PECH, CLAUDIA REGINA SALAMON, CLAUDIA ROBERTA MANICA, CLAUDIMAR DOUGLAS MULLER, CLEITON MICHEL SPECHT, CLEUSA MARLI GRINGS KREWER, CLEYTON SAMPAIO BARBOSA, CRISTIANE PINTO MOREIRA FUJIWARA, CRISTIANE SCHEUERMANN BONATTO, CRISTIANO GONCALVES DE ARAUJO, CRISTINA MARA SIEBERT WINTER, DACIA REGINA HASSEMER, DAIANA SCHMOLLER, DAIANE SCHNEIDER PEREIRA, DAIANE VANESSA PREDIGER BERWIG, DANIEL BENETTI, DARLI MATTE GERHARDT, DENISE LANGER, DENISE MARLENE PAGE, DENISE REGINA WAGNER TORTATO, DIANE DA SILVA SOARES, DIOGO RICARDO STIMER SCHNEIDER, DIONE MIEKO CHUNG, DIONISIO ZANG, DIRCE SANDRA VORPAGEL ULKOSKI, DJEISE KAROLAINA SCHAAB, DOALCEI BRANDAO, DRANI TERESINHA DA SILVA, DULCE ULLMANN DE OLIVEIRA, DULCINEIA LUZIA SILLER, EDAMAR DE MELLO, EDENILCE FIORELI, EDIO ERNANI MUEHLBEIER, EDUARDO FLORES DA FONSECA, EDUARDO HECKEL, EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA, EDUARDO SHIGUEYOKI SATO, ELIANE BYK HERMANN, ELIANE GRISA, ELIS

REGINA FROZZA, ELISA REGINA SCHWINGEL, ELISLAINE RODRIGUES DE ALMEIDA, ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON, ELIZANDRA MARLISE LAMB, ELIZANDRA REGINA WEBER, ELIZETH PEREIRA DA SILVA, EMANUELLEN ANDRESSA DE OLIVEIRA, EMERSON CRISTANI DA CUNHA, ERICA VEIGA RUIZ, ERNANE JOSE KUHLL, EVERSON FERREIRA MEDEIROS, FABIANO MAZOCCO, FABIO FRANCISCO NINELLO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARINA GORZELANSKI, FERNANDO DANIEL HENZ VOLPATO, FERNANDO LUCAS BERTI, FERNANDO MARQUES SALLES, FILIPE FLORES PEREIRA, FLAVIO ROBERTO KUSSMIRSKI, FRANCIELE ALINE BRAND, FRANCIELE LOCH, FRANCINE RAQUEL HOFF ZIBETTI ZIMMERMANN, FRANCISCO RODRIGO PEREIRA DA SILVA, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, GABRIEL VINICIUS ALEBRANDT SCUSSEL, GABRIELA BOURSCHIED HENNIG, GABRIELLA KRAMPE DOS SANTOS, GEANE MICHELE ROSA, GEILA REGUSE, GENI NAIR MANTEUFEL SCHUCK, GIOVANA DE LIMA SCHNEIDER, GIOVANA MARCOS, GIOVANNY COSSIO CABEZAS, GISELE ANDREIA MELZ, GISELE LAIS GROELER, GRACIELA DRAEGER DRESCH, GRACIELA MAY, GRACIELE ANDREIA DA COSTA, GRACIELE HIERT, GRACIELE JORDAN, GUSTAVO HENRIQUE RAMALHO BENEDET, GUSTAVO STRIEDER KRUGER, IARA PATRICIA ALBRECHT, IDA LORENA ROEHRIS, IGOR GOES ROZETTI, ILMA THAINARA ARAUJO SANTANA HUPPES, ISABEL DARONCO ALEXANDRE, IVANA NALERIO DOS REIS, IVETE APARECIDA DE ARAUJO BACH, JAINE DORNER, JANE LARRE, JANETE JOAQUIM MARCELINO, JAQUELINE SOUZA DA SILVA, JEAN RICARDO MILAN LARA, JESSICA ALINE LAGEMANN OLIVEIRA, JOAO PAULO BRUNELO MIGUEL, JOAO PAULO POLLES, JOCELI PEREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JULIANA FRANCIELE LOPES, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANO MUNEVEK, KARINIE CARLA LANCE DE OLIVEIRA, KARYN DAYANE ZICK NOE VACARI, KEILA GUEDES FERNANDES PERETTO, KERLEI LUANA BUSS BIESDORF, LEANDRO DALAMARIA, LEIDISMAR CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA, LEILA CAROLINE STOFFEL CAMPOS, LIDEMAR BORDIGNON, LIDIA MEDEIROS, LIDIANE GRACIELE SAUER LINK, LIDIANE HERTER, LISA ANDREIA HANZEN, LIVIA CRISTINE KUNIMATSU, LOURENO MATIAS GISCH, LUANA CAROLINA SCHAURICH, LUANA DE OLIVEIRA DA SILVA SCHUMANN, LUANA ELISA DA SILVEIRA, LUANA RACHEL BLATT, LUANA VANESSA HENZ, LUCAS COMPASSO MOTA, LUCAS SACDANHA ORTIZ, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIMARA ALVES DE SOUSA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUIZA CRISTINA SCHAURICH, MADELEINE HARTMANN FACHI, MAIARA GERHARDT, MAICO JOÃO BAMBERG TONELLI, MAICOL RODRIGO LEONHARDT, MAIKA LUANA SCHMITZ, MAIKON CARDOSO DO CARMO, MAIRA SANTANNA DE OLIVEIRA, MARAR LUCIANE BECKER WICKERT, MARCELO VICENTI, MARCIANE MARIA SPECHT, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCO ANTONIO PRIESNITZ, MARCOS ANDRE PROBST, MARGIT REGINA HERRMANN RUELA, MARI ODETE TONIOLLI, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DA SILVA BERTE, MARIA JUCILENE FRANCENER DOS SANTOS, MARIA ROSANGELA BERTOLINO ASSIS, MARINA HOFSTAETTER DE SOUZA GUSTMAM, MARINES ELGER, MARISA TERESINHA BLEY, MARISE NEITZKE, MARISTELA TOZZIN, MARIZA ALINE DALPISSOL, MARTA CRISTINA BACK, MAURICIO LUIZ SCHMITT STANIEK, MAYCON LUCAS ORTIZ BRAUM, MICHELE ROCKENBACH, MICHELE SCHWINGEL DA SILVA, MICHELI HEINEMANN, MICHELY FERNANDA AZEREDO COUTINHO SCHERER, MILENA DE SOUZA FENNER, MILTON CESAR CURVO GARCIA, MONICA CONCEICAO DIAS DO NASCIMENTO REGO, MORGANA STHEFANY MANFROI BERSCH, MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NAIR HEINRICH, NALVA CONCEIÇÃO DA SILVA, NATALIA FERNANDA DE LIMA, NAYARA DRAEGER, NELCI MALAGUTI, NELSON SCHNEIDER, NEUSA BRENTANO HEYDT, NILSON ANDRE MORESCO, NOELI JUNGES, NOEMI TERESINHA LICZKOWSKI, ODAIR JOSE BOESING, OSAIR MARTINS DE JESUS, OSNI DE SOUSA CORREIA MOKFA, PAMELA WINTER, PATRICIA CORREA DA SILVA, PATRICIA HIROMI KIARA, PATRICIA SIMONE ROESLER SIMONETTI, PAULO CESAR BARBOSA GONCALVES, PAULO CESAR FACHINELLO, PRISCILA JOSIANE DO NASCIMENTO RITTER, PRISCILLA DAIANE LOPES, PRISCILLA EDUARDO GAONA, QUEILA HETTWER BAR, RAFAEL PABLO BARP NASCIMENTO, RAFAEL RAUL STOCKMANN, RAMBERT ESTEVES SANTOS BESSA, RAQUEL CRISTIANE NIENOW, RAQUEL JARA VOLPATO LEITE, RAQUELY RINGENBERG, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE, RENAN BRITO FREIBERGER, ROBERTO GOULART MACHADO, RODOLFO REBOLA DANIELLI, RODRIGO DA LUZ SANTOS, RODRIGO EMERSON COPETTI, RODRIGO FERREIRA DE SANTANA, RODRIGO WATTE, ROGERIO DE OLIVEIRA, ROGERIO DIONISIO SCHUCK, ROGERIO SCHIER, ROGÉS ADRIANO FREITAG, RONEI LEANDRO RADKE, ROQUE MALLMANN, ROSANA COAN BESEN, ROSANA DE MORAES, ROSANE DA COSTA, ROSANE IVANETE VERGUTZ KUHN, ROSANGELA ALVES PRASS, ROSANGELA REGIANE KREMER FULBER, RUBIA CRISTINA VOGT, RUBIARA ANDRESSA GONÇALVES, SAIONARA SAVARIS BATISTA, SANDRA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA KLEIS, SANDRO OTTO RIEWE, SANDY MANENTI, SANIA FRANCINE PUTZKE DUTRA, SAULO TERROR GIESBRECHT, SCHEILA FINKLER, SELMA DE MORAIS KUNZLER, SERLEI DO CARMO DOS SANTOS, SHEILA KRESTA ORLANDIN, SILVANA DE LIMA SCHNEIDER, SILVANA DE OLIVEIRA, SILVANA PICKLER MASSING, SILVANA ROCHEMBAK, SILVIA TORRES BEDIN, SIMONE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE FATIMA DA SILVA, SIMONE ORLANDINI, SIMONE WEISS, SIRLEI VALENTIN BORGES, SIRLENE APARECIDA SPIEGEL METTE, SOLANGE GRACIELI WELTER, SOLANGE SALETE SCHNEIDER, SOLANGE WEISS, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, SONIA ALLEBRANDT, SONIA MARIA COELHO RIBEIRO, SONIA SCHMITT, SUELY MARIA TREVISAN, SUELYN CONCEIÇÃO HAGGE, SUZANA ANGELITA WEBER FERREIRA, TAISSA ANDREA CASSEL, TANICLEAR DOS SANTOS BECKER, TATIANA MARIA HEMKEMEIER, TATIANE BRANDENBURG LEOBET, TATIANE DINARA PASIEKA, THAIS BESKOW GLITZ, THAIS REGINA SPOHN SCHMMER, THAIS SPECK, TIAGO DELAZARI, TIAGO LUCIETTO KRIELOW, TIRSO ROMEU SCHMIDT, VALERIA APARECIDA GATO, VALNISE BEATRIZ WAHLBRINCK, VANDERLEI ADEMIR FRICKS, VANDERLEI JOSE BRUDNA, VANESSA AUGUSTA ERHART, VANIA DIRLEY GRAFF, VANIA FELTRIN GONCALEZ, VANIA SALETE KLEIN DE OLIVEIRA, VANUSA GARCIA DE SOUZA DA ROSA, VILMAR MUNEVEK, VILSON OSMAR HELING HUPPERS, VIVIANE

**SCHEUERMANN, WALTER CARNEIRO KRUGER, WELITON VINICIUS RAMOS, WILLIAN CESAR BLOOT, WILLIAN RODRIGO BUCHI, WILSON PERES AGUIAR**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/24.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para provimento de cargos do Quadro Geral de servidores e Quadro do Magistério Público Municipal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 6572/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 361/24, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-586833/20**

**ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-ALINE VILAS BOAS RIBEIRO DE PAULA, ANA PAULA ROSENDO FERREIRA GONCALVES, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, BRENDA GABRIELI DE OLIVEIRA, BRUNA CAMILA SILVEIRA DA COSTA, BRUNA VERENA MARCHIORI ALVES, CARLOS FELIPE CAVALHEIRO RAMOS, CARLOS ROBERTO VENANCIO JUNIOR, CIARA ESTEFANIA SAVISKI DA FONSECA, EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, FABIO AUGUSTO SOARES, GREYCIELE DA LUZ, HELIO JUNIOR DA SILVA RESENDE, HERMES RICARDO MACHADO, HIGOR WILLIAM PAIVA, HUGO CARRARA, IRIS COCHAK GRACIOLI DE OLIVEIRA, IVAN MATHEUS POPOWICZ, JOSENILDO DE ANDRADE GONCALVES, KARLA FERNANDA MARQUES BAGANHA MASSAMBANI, LAIS HORACIO, LUCIANA PATRICIA BONI, MAICON LEANDRO BORGES DOS SANTOS, NADGILA MAIA RODRIGUES MONTEFORTE, NATHALIA PIRES CAMARGO, REGINALDO APARECIDO STRESSER, ROBERTO YOUTI KANETA, ROSELI RIBEIRO DA SILVA, RULYEDO ANGELO RODRIGUES DA SILVA, SILVA CRISTHINA BIASI MEZARI, SIRLENE MARIA ALVES DOS SANTOS, STEFFANIE KARENINA BALDINI BELAN DOS SANTOS, THIAGO EDUARDO DOS SANTOS GIMENES, VANESSA BRESCIANI CAVALCANTE, WILLIAN BUENO DO NASCIMENTO DE CARVALHO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 38/24.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 16/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 6707/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 373/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-300136/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PATRICIA SILVA CHUEIRE LUIZ**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/24.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no cargo de Agente Universitário na Universidade Estadual de Londrina - UEL, através da Resolução SEAP nº 4695, a publicada no D.I.O.E. nº 11614, em 07/03/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 356/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 37/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-282820/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIAS DE CARVALHO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/24.**

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, aposentado no cargo de Sargento junto ao Estado do Paraná, em decorrência de decisão judicial, através da Resolução SEAP nº 4815, publicada no D.I.O.E. nº 11622, em 19/03/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 372/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 409/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-414673/22**

**ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-ABENIRDE XAVIER DA SILVA, ADAIANE APARECIDA FERREIRA, ADEMIR ALVES DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA ALVES, ADRIANA ELESBAO RODRIGUES, ALESSANDRA CRISTINA BEIRA DE OLIVEIRA, ANA CELIA DE PAULA PEREIRA, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA ALEIXO, ANA PAULA ALVES, ANA PAULA DOS SANTOS MAZUROK, ANGELA DA SILVA RODRIGUES, ARIANA MARIA DE PAULA DOS SANTOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CILMARA GOMES FRANCA, CLAUDIA DOS REIS MARTINS, CRISTINA APARECIDA GERALDO, DAIANE CAUS, DAIANE CRISTINA BOAVA, DAIANE FLORIANO DA ROSA, DAMARES DOS SANTOS FERNANDES CORREA, DANIEL LEAL ZAINAGHI, DANIELE CRISTINA AUGUSTO, DARIO ROMEIRO MIQUELLO BUTARELLI, DEISIANE FRANCIELE IZAIAS LEITE, DINIELLYS ALVES DA SILVA, EDICLEIA APARECIDA FONSECA MIQUELIM, ELAINE SILVANA DOS SANTOS PEDROSO DA LUZ, ELENITA CANDIDO DA COSTA, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS, ELIANA MORENO DE OLIVEIRA, ELICERIA VIRGINIA SOARES DA SILVA, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEODORO NUNES, ELISETE DE OLIVEIRA XAVIER, ELLEN ARIANE GONCALVES KNAPIK, ELLEN DE OLIVEIRA MARANGON, EMANOELA DA SILVA CORREA, FABIANE PEREIRA SENKO, FABIANE SIZUKA GONCALVES LEITE DE MORAES, FRANCIELE RODRIGUES DE PAULA LARA, GISELE CRISTINA DA SILVA DO PRADO, GISELE MARIA RODRIGUES, GISLAINE BARRETO AUGUSTO, GUSTAVO TRESKO DE CARVALHO E SILVA, HELEN MARIELLE DE OLIVEIRA, HELOISA FECCHIO DA ROSA PEDROSO, ISABEL CRISTINA CHAVES DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA FARIAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE CORREIA DO NASCIMENTO, JAQUELINE FERREIRA ROSA, JOELMA GRUGEL DE SOUZA, JOSI DE OLIVEIRA DE LIMA, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS, JOSIANE MARTINS PAIVA, KARINA DE CARVALHO DA SILVA, KATIA PEIXOTO BISPO, KELLI CRISTINA RICKEN PHILIPPI, LEANDRO DA SILVA, LETICIA FARIAS DE OLIVEIRA, LIDIANE DE ARAUJO CAMPOS MARTINS, LIZIANE FERMIANO DE ABREU DE OLIVEIRA, LUCAS ANTONIO CHIARELLI, LUCELENA FERRAGINI, LUCIANA APARECIDA DIAS DA SILVA, LUCIMAR RAMOS VIANA DOS SANTOS, LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS, LUSIA DE OLIVEIRA PIERONE, MARCO ANTONIO MARTINS, MARIA APARECIDA MAXIMIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA REIS FERNANDES, MARIA DE FATIMA ALMEIDA E SILVA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE ASSIS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA HELENA TORRESAN, MARINA MARIA DE FIGUEIREDO, MARINALVA DE SOUZA, MARLENE APARECIDA DE ARAUJO, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MICHELE IZIDORO, MICHELLE CELESTE FERREIRA DIAS, NEIDE MARAFON DE FREITAS, NILDA IRENE CARUZO MODESTO, NILVIA MARIA DOS SANTOS FRIZO, PAMELA FERNANDA DA SILVA, PATRICIA LOPES BATALHA, PATRICIA SEVERIANO BERNARDINELLI NAKANISHI, POLIANA NASI, REGIANE ALVES TESTINI, RODENEIS DE OSTI, ROSA CLEIDE BRUNO DA SILVA, ROSA MARIA**

DE OLIVEIRA SILVA, ROSANA DE FATIMA RUY, ROSANA MARIA DOS SANTOS DUARTE, ROSANGELA APARECIDA SILVA DE LIMA, ROSANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA, ROSELAINÉ PAULINO CHAVES, ROSEMERI KRUGER, ROSIMARA PARREIRA CORREIA SILVA, ROSINALDO BETI, RUBIA DOS SANTOS CRUZ, SANDRA DANIEL, SEBASTIAO PAULO SANCHES, SEHEILA SILVA, SELMA TOMILHERO FRIAS, SHIRLEI APARECIDA DA SILVA DE MORAIS, SIDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BENTO COUTINHO, SILVIA APARECIDA DA SILVA CORREA, SIMONE CRISTINA ALONKA TAKAHASHI, SOLANGE APARECIDA DE LIMA, SUELI PEREIRA DA CUNHA, SUELY JARENKO DE MATTOS FREDERICO, TEREZA CAVAGNA, THAIS DA CONCEICAO VANES MACIEL, THIAGO RODRIGUES PAVIZO, VANDERLEI PINHEIRO, VANESSA TATIANA DO NASCIMENTO, VANIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO, VANIA SILVA BUENO, VERA LUCIA RASTEIRO, WAGNER MARTINS MANGABEIRA, WAGNER RUFINO DOS SANTOS, ZILDETE MARIA DE FREITAS

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/24.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 23/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 6559/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 433/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-653248/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-ALCILIA DA SILVA BENEDET, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/24.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no Cargo de Professor III com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e no art. 23, parágrafo único da LCM nº 107/06 de Foz do Iguaçu, através Portaria nº 8.632, publicada no Diário Oficial do Município de 16/08/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1488/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 402/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-669926/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TANIA DALABRIDA STADIKOWSKI**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/24.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no cargo de Professor Nível III, no Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal, através da Portaria nº 8.665, publicada no Diário Oficial do Município de 24/08/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1495/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 78/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-177636/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES LINO GALVAO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/24.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no Cargo de Professor – Nível III com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, através da Portaria nº 9.111, publicada no Diário Oficial do Município de 22/02/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2049/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 416/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-482332/96**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, OSMAR HILGEMBERG**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/24**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 2175/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 430/2024, são pelo registro do ato, em razão do transcurso do prazo decadencial (Prejulgado nº 31), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 20/96, de 20/08/2018, publicado no Jornal Correio do Povo nº 2962, inserto à fl. 2 da peça 2.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-176559/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EVA STEMPNIAK DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/24.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no Cargo de Professor – Nível III com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88, através da Portaria nº 9.115, publicada no Diário Oficial do Município de 22/02/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2210/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 436/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-224014/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANGE DE FATIMA SOARES**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/24.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no Cargo de Professor – Nível III com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e no art. 23, parágrafo único da LCM nº 107/06 de Foz do Iguaçu, através da Portaria nº 9.241, publicada no Diário Oficial do Município de 04/03/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2135/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 429/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-235253/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILMA NUNES

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/24.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no Cargo de Professor Pós-Graduado com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88, através da Portaria nº 9.264, publicada no Diário Oficial do Município de 04/03/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2126/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 424/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-422911/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-CLAUDETTE ALMEIDA DA CRUZ, EDINEIA NUNES FERREIRA, ELISANGE APARECIDA DE LARA, JOSIANE APARECIDA DA SILVEIRA, KELLY RENATA KULICZ, LILLIAN FERNANDA DA SILVA CAMILO, LUCAS SCHOMA CASTANHARI, MARIA JOSE VELOZO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENI DE SOUZA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 7672/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 445/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-184802/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA EVA VIEIRA JARDIM

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/24.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no Cargo de Professor Pós-Graduado com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, através da Portaria nº 9.228, publicada no Diário Oficial do Município de 28/02/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2028/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 435/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-214221/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CLAUDETTE DOS REIS SANTANA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/24.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no Cargo de Professor – Nível III com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 22 da LCM nº 107/06 de Foz do Iguaçu, através da Portaria nº 9.190, publicada no Diário Oficial do Município de 28/02/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2207/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 436/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 779504/23

ENTIDADE: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 955/24

I. Trata-se de Requerimento Interno oriundo de processo de monitoramento proposto pela 2ª Inspeção de Controle Externo, relativo às recomendações homologadas pelo Acórdão n. 3501/21-STP, nos autos n. 689793/21.

Por meio de petição acostada às peças 11-15, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL) requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação do cumprimento das recomendações.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 21/24, da análise das alegações do interessado, informa que não se opõe ao prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela UEL.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 115/24-1PC, corroborou com a unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que a entidade por meio dos documentos juntados, demonstra que vem adotando providências para a implementação das recomendações impostas por este Tribunal no Acórdão n. 3501/21-STP.

Deste modo, em consonância com os pareceres técnicos, concedo o prazo de 120 (cento e vinte dias) para que a UEL comprove o cumprimento das recomendações.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para que intime a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL) da presente decisão.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de junho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 505164/22

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 960/24

Mediante a petição intermediária n. 416908/24, a PARANAPREVIDÊNCIA solicita a dilação do prazo para atendimento das diligências requeridas pelo Conselheiro relator no Despacho n. 659/24 (peça 104).

Narra que o ato de concessão já foi revisado e encaminhado para publicação, o que exigiria a extensão do prazo original.

Em que pese solicite a concessão de 60 (sessenta) dias adicionais, em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1] autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 712186/22

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO - CAMILA APARECIDA DA SILVA, JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, SIDNEY CARLOS DE GODOY

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/24

Admissão de Pessoal. Município de Boa Esperança. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pela Município de Boa Esperança, mediante concurso público, para contratação dos cargos de Odontólogo, Professor de Educação Física, Assistente Social, Psicólogo, e Técnico de Enfermagem, nos termos do Edital nº 1/2023, de 10/01/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 7918/24 (peça nº 85) e do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 462/24 (peça nº 88), ambos opinam igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.
  2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
  3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
- Publique-se.  
Gabinete, em 11 de junho de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º-519969/17**

**ORIGEM:-VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A**  
**INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, RAFAELLA PECANHA GUZELA**  
**DESPACHO:-627/24**

Tendo em vista a informação nº 289/24 da Diretoria Jurídica-DIJUR, em que notícia o julgamento do reexame necessário 1017413-33.2017.4.01.3400, acerca da sentença que declarou o Tribunal de Contas da União competente para analisar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF, mantenha-se o sobrestamento determinado no Despacho nº 1418/23-GCAZ (peça 63).  
Encaminhe-se à DIJUR para continuidade do acompanhamento.  
Gabinete, em 10 de junho de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Auditora de Controle Externo

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.*

**PROCESSO N.º-362271/24**

**ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-RAFAEL SBRISSIA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-634/24**

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 170, §4[1], da Lei nº 14.133/2021, formulada por RAFAEL SBRISSIA contra a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 019/2024-FUL, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em laboratório do sistema semaforico do município de Londrina-PR, incluindo o fornecimento de Controladores e outros materiais correlatos, atualização e manutenção de Central Semaforica".  
O valor máximo da presente licitação é de R\$ 24.668.410,24 (vinte e quatro milhões seiscentos e sessenta e oito mil quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), para um período de 12 meses, conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório[2], com a sessão de abertura do certame e, consequentemente, da abertura das propostas das licitantes, prevista para o dia 20/05/2024, a partir das 08h30min.

Em relação às irregularidades, destaca o Representante, em síntese:

- a) Ausência de Planilha de Composição de Custos: O Termo de Referência exige dedicação exclusiva de mão de obra, mas não requer a apresentação de planilha de composição de custos, o que impede a verificação dos custos reais, onerando os cofres públicos;
- b) Agrupamento Irregular de Itens Licitados: 92 (noventa e dois) itens foram agrupados em um único lote sem justificativa adequada, resultando na redução da competitividade, aumento de custos e favorecimento de grandes empresas;
- c) Exigências Desarrazoadas de Qualificação Técnica (item 15.3.4): Exigência de atestados e comprovação de capacidade técnica sem critérios claros e de serviços que não estão sequer sendo contratados;
- d) Exigência desarrazoada de que a contratada mantenha infraestrutura de pessoal (item 3.1.3, III, do Termo de Referência): o instrumento convocatório não informa o quantitativo mínimo de cada profissional a ser disponibilizado, tampouco os locais em que os serviços serão prestados;
- e) Exigência de veículo para transporte de carga com idade máxima de 3 anos: exigência viola os preceitos legais, criando restrição e vedação a Licitante participarem do presente processo licitatório, sendo tal exigência descabida e desarrazoada;
- f) Exigência de Seguro Total para Veículos: Exigência de seguro com cobertura total para os veículos utilizados sem estipular os valores mínimos de cobertura, o que gera elevação dos custos sem justificativa clara, onerando os participantes e os cofres públicos;
- g) Direcionamento à contratação de empresas com sede em Londrina (item 5.3.5,

alínea f, do Termo de Referência): Exigência de que a contratada mantenha infraestrutura na cidade de Londrina. Tal exigência, além de desrazoável e ilegal, cria direcionamento a contratação de empresas situadas na cidade de Londrina, o que causa injustificada restrição a competitividade;

h) Módulo Pluviométrico - possibilidade de fracionamento: tal exigência se refere a uma obrigação totalmente independente e desvinculado aos demais itens, ou seja, não há razões para que tal item seja agrupado em lote junto aos demais, tratando de objeto autônomo que não possui correlação com os semáforos;

i) Fornecimento e implantação em viaturas da administração do sistema de alimentação de emergência para controladores: as viaturas de operação deverão possuir de forma embarcada o sistema para alimentação de emergência dos controladores, sendo que tais equipamentos possuem alto valor de instalação, o que influenciará diretamente nas propostas das interessadas no certame. Não há de forma discriminada a quantidade de veículos que deverão ser instalados o sistema de alimentação de emergência;

j) Exigências cumulativas de prova de conceito e apresentação de amostras (item 8.6.3 e seguintes do Termo de Referência): Confusão nas nomenclaturas sobre amostra e prova de conceito. Necessidade de se justificar a necessidade de realização das ventiladas avaliações, assim como o percentual mínimo a ser exigido pela Municipalidade;

k) Exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante caso a licitante não seja fabricante dos controladores: tal exigência viola os princípios constitucionais da legalidade, visto que torna obrigatório ao Licitante possuir documento de terceiro;

l) Uso indevido do contrato em detrimento de ata de registro de preço: O edital não esclarece se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, ou seja, há incerteza sobre a quantidade real que será adquirida, dificultando a formulação de propostas precisas. O edital deve esclarecer de forma expressa a utilização ou não do sistema de registro de preços e quais itens serão aplicados, para que os licitantes possam formular propostas condizentes com a realidade e interesses da municipalidade.

Em razão das aventadas irregularidades, o Representante propôs a presente Representação, pleiteando, em sede liminar, a imediata suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 019/2024-FUL. No mérito, pleiteia a procedência da ação para que seja anulado o certame em análise ou, subsidiariamente, que sejam acolhidas as razões para sanar as irregularidades citadas nos autos.

Por fim, registre-se que já houve a determinação de suspensão do certame em análise, tendo em vista que a revogação da licitação anterior (Pregão Eletrônico nº 015/2023-FUL) se deu durante a vigência de decisão prolatada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, que determinou a suspensão cautelar do processo licitatório em questão, nos termos do Despacho nº 546/24 – GCAZ, cuja cópia foi anexada aos presentes autos[3].

A medida de suspensão já foi devidamente cumprida pela entidade municipal, conforme aviso de suspensão disponível no portal transparência[4].

É a breve síntese fática e processual.

Pois bem.

Passo à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão.

Preliminarmente, ressalto que o presente edital (Pregão Eletrônico nº 019/2024-FUL), tem por objeto a contratação dos mesmos serviços que se buscava por meio do revogado edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023-FUL, quais sejam: serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semaforico do Município de Londrina/PR.

Nesse contexto, tendo por base as Determinações exaradas pelo Acórdão nº 1264/24 – STP[5], que julgou o mérito da Representação nº 116498/23, que tinha por objeto o exame das cláusulas do citado edital revogado, verifico que, no que se refere ao Módulo Pluviométrico, foi determinado que fosse promovida pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendessem às especificações técnicas relativas ao item, assim como que fosse alterado o edital de modo a tornar inequívoco que o atendimento à exigência em relação ao referido equipamento poderia ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semaforica.

Muito embora a orçamentação apresentada[6] apresente diversos eventuais fornecedores, a partir dos dados informados (simples indicação em planilha), não foi possível identificar a ampla gama de desenvolvedores/fabricantes do equipamento, com indícios de que o referido módulo somente pode ser desenvolvido por uma única empresa fabricante (Newtesc Tecnologia e Comercio Eireli). Desse modo, entendendo necessária a complementação das informações, de modo que seja demonstrada a ampla gama de fornecedores e fabricantes, pois, conforme afirmado pela própria entidade, trata-se de equipamento comum no mercado.

Do mesmo modo, não houve a alteração do edital de modo a tornar inequívoco a possibilidade de acoplamento do módulo, uma vez que o edital apenas trocou o termo "integrado" por "interligado", o que suscita dúvida por parte dos eventuais licitantes. Ademais, podendo ele ser acoplado, não há razão para que tal item seja agrupado em lote junto aos demais, tratando de objeto autônomo que não possui correlação com os semáforos, conforme apontado na presente Representação.

No tocante ao fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte, verifico que houve a retirada da exigência constante nos itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital anterior.

Já no que se refere às demais irregularidades destacadas na presente Representação, destaco, inicialmente que não há exigência de elaboração da planilha de composição de custos para o serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme item 4.2 do Termo de Referência.

Embora o item 10.3 mencione que todos os custos operacionais devem estar incluídos, não consta a exigência de apresentação da respectiva planilha, devendo a entidade esclarecer/justificar tal ponto, pois a Lei nº 13.303/2016 estabelece a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços.

No que tange ao agrupamento em lote único, não obstante o Acórdão nº 1264/24 – STP ter considerado regulares as justificativas apresentadas pela CMTU-LD, dada a nova conjuntura, entendo que tal hipótese merece ser reanalisada por parte da entidade, notadamente considerando a possibilidade de acoplamento do Módulo Pluviométrico, assim como os demais exemplos citados na exordial, tendo sempre em vista o aumento da gama de fornecedores, ampliando, por conseguinte, a competitividade no certame.

Em relação às exigências de Qualificação Técnica, previstas no item 15.3.4 do edital, resta ser esclarecido se diz respeito à qualificação técnico-operacional,

correspondente à capacidade da empresa, ou à qualificação técnico-profissional, que se relaciona ao profissional.

De igual forma, necessário elucidar o ponto atinente à aventada exigência de atestados de capacidade técnica de serviços que não estão sendo contratados ("Implantação de comunicação ON-LINE entre controladores e central de trânsito"), destacando, uma vez mais, que a solicitação de atestado técnico deve se dar somente em relação aos itens de maior relevância, conforme já exposto no item 2.2 do o Acórdão n.º 1264/24 – STP.

Também devem ser elucidadas as impropriedades destacadas nos itens "d" a "g" do presente despacho, com a apresentação dos respectivos fundamentos, de modo que tais exigências sejam justificadas tecnicamente e não restrinjam a competitividade, assim como tenham previsões claras acerca dos quantitativos e locais.

Já em relação ao sistema de alimentação de emergência para controladores, embora o Representante cite que não há quantidade de veículos que deverão ser instalados, com base no Termo de Referência (3.1.1. Detalhamento dos Serviços) é possível observar que consta a quantidade 05 (cinco). Entretanto, cabe à entidade confirmar se o quantitativo informado se refere ao máximo ou ao que efetivamente será contratado.

Com relação às amostras, malgrado já se tenha verificado que tal exigência somente se daria em relação à vencedora do certame, conforme tópico 2.3 do Acórdão n.º 1264/24 – STP, entendo necessário o esclarecimento acerca da exigência de Prova de Conceito ou Amostras de forma cumulativa (item 8.6.3 e seguintes do Termo de Referência), para que não suscite dúvidas a os potenciais licitantes, bem como para fins de verificação do cumprimento da regra exposta no art. 41, inciso II[7], da Lei n.º 14.133/21.

Já no que se refere à exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante, regra geral, tal exigência carece de amparo legal, por ferir o princípio da isonomia, sendo admitida somente em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, e for tecnicamente justificado, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[8]. Nessa perspectiva, deve a entidade apresentar nos autos as respectivas justificativas ou retirar tal exigência.

Por fim, entendo pertinente que entidade também esclareça o ponto atinente à escolha do contrato em detrimento da ata de registro de preço, tendo em vista o apontamento de que não resta suficientemente claro se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, ou seja, há incerteza sobre a quantidade real que será adquirida, dificultando a formulação de propostas precisas por parte dos interessados.

Nessa perspectiva, considerando que o novo Edital republicado, Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, tem por objeto a contratação dos idênticos serviços que se buscava por meio do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL e que foram apresentadas novas irregularidades que, em sede de cognição sumária, representam obstáculos aos eventuais interessados, configurando restrição à competitividade, assim como o fato de que não houve o pleno atendimento das Determinações exaradas no Acórdão n.º 1264/24 - Tribunal Pleno, entendo materializados os pressupostos autorizadores da medida cautelar de suspensão pleiteada.

O fumus boni iuris, uma vez que consta nos autos fatos e fundamentos adequados para sustentar a medida adotada, atestando a plausibilidade jurídica.

Do mesmo modo, o periculum in mora é certo e inconfundível, dado que a sessão pública do novo certame (Edital de PE n.º 019/2024) ocorreu dia 20/05/2024, a partir das 08h30min, sendo que seu prosseguimento poderá acarretar contratação em desacordo com os ditames legais, assim como em desacordo com as determinações exaradas no Acórdão n.º 1264/24 – STP[9].

À vista disso, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, REITERO, em sede cautelar, pelos motivos evidenciados nesta Representação, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL – Processo Administrativo n.º 022/2024-FUL, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU), no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Para mais, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

a) A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) A CITAÇÃO da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), representada por seu Diretor Presidente, Sr. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como traga aos autos ou providencie outra forma de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa)

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[13], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

8. Acórdão 224/2020 - Plenário: [...] "Reitera-se que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, por carecer de amparo legal e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes" [...] sobre o tema, o enunciado do Acórdão 2613/2018-TCU-Plenário definiu que:

A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório. (enunciado do Acórdão 2613/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo). [RELATOR: VITAL DO RÉGO. DATA DA SESSÃO: 05/02/2020].

9. Peça n.º 04.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

III – o Relator;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

13. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

**PROCESSO N.º-402672/24**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-647/24**

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia, apresentado por M. E. H. dando de conta de irregularidades funcionais na relação do M. P. B. com o servidor D. A. S., consistentes em: 1. descumprimento de intervalo intrajornada e pagamento indevido de horas-extras; 2. Pagamento indevido de adicional de insalubridade; 3. Irregularidade na portaria nº 532/2021; e 4. Exercício de atividades estranhas à função pública em horário de expediente.

Acerca da primeira irregularidade, destaca o denunciante que o Sr. D. A. S. é servidor efetivo do M. P. B. desde 2001, sendo que em 1º de março de 2021 foi investido em função gratificada, momento a partir do qual parou de registrar os intervalos intrajornadas para descanso e alimentação, previsto no artigo 74-C da Lei Municipal nº 1.245/93[1], o que continuou ocorrendo após agosto de 2023, mês em que a função gratificada foi extinta, o que teria implicado no recebimento de horas-extras sem efetivo exercício. Aponta, ainda, manipulação de registro de pontos, com lançamento de horários exatos pelo setor de Recursos Humanos do Município.

Em relação à segunda irregularidade, destaca que durante o exercício da função gratificada o servidor permaneceu recebendo adicional de insalubridade devido em razão do cargo efetivo de motorista, que não devia ser pago, em razão do afastamento das funções que justificavam o pagamento.

No terceiro ponto, o denunciante aponta violação aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da eficiência em razão da autorização para diversos servidores conduzirem veículos oficiais por meio da Portaria nº 532/2021, sem o pagamento do adicional concedido aos ocupantes do cargo de motorista, em período coincidente com o que o Sr. D. A. S. ocupou função gratificada e esteve afastado das funções ordinárias de seu cargo.

Por fim, o denunciante afirma que o Sr. D. A. S. é advogado e tem exercido atividades em horário de trabalho, com movimentação de processos e participação em audiências em horário de expediente.

O processo está instruído com documentos do denunciante, registros de ponto do Sr. D. A. S. e portarias emitidas pelo M. P. B.

É a breve síntese.

De plano, constata-se que os documentos trazidos aos autos não são suficientes a justificar, de plano, a admissibilidade da denúncia, de modo que, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade denunciada, para que se manifeste acerca dos fatos bem como traga documentação relacionada ao tema, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], este por analogia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adotar as medidas necessárias ao trâmite do processo em sigilo, em razão do disposto no artigo 33 da LOTCE-PR e no artigo 281 do RI-TCEPR[3], e INTIMAR, por ofício, o denunciado M. P. B., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Denúncia e junte aos autos documentos relativos ao pagamento de horas extras ao Sr. D. A. S., pagamentos de adicional de insalubridade ao Sr. D. A. S. e atividades que justificaram o seu recebimento, bem como detalhe como é realizado o controle de ponto e da efetiva realização das atividades pelos servidores, especialmente os ocupantes de funções externas, como a de motorista, sem prejuízo da apresentação

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Disponível em: <https://licita.cmtuld.org/licitacoes/1138>

3. Peça n.º 05.

4. Disponível em:

[https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/9674/aviso\\_suspensao\\_019.pdf](https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/9674/aviso_suspensao_019.pdf)

5. Processo n.º 116498/23, peça n.º 88.

6. Processo n.º 116498/23, peça n.º 101.

7. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: [...]

outros documentos que entender pertinentes.  
Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 74-C. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, não poderá exceder de 2 (duas) horas. Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei Ordinária nº 4.809, de 14 de junho de 2016”.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

(...)

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

#### PROCESSO N.º-328693/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAFAEL BARBOSA, RBF DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-650/24

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1], formulada por RBF DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA em razão de possíveis irregularidades perpetradas na fase externa do Edital de Pregão Presencial nº PGV/SMGP-0081/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de pulseiras para identificação e capas de chuva descartáveis no valor total estimado de R\$ 27.970,00 (vinte e sete mil, novecentos e setenta reais).

Em síntese, alega-se a possível ocorrência de dano ao erário em razão da aplicação dos artigos 47 a 48 da Lei Complementar nº 123/2006, do artigo 9º do Decreto nº 8.538/2015 e dos artigos 22 a 24 da Lei Municipal nº 13.618/2023 (Peça nº 3).

Os autos foram instruídos com a (i) exposição das questões de fato e de direito (Peça nº 3); (ii) cópia do Edital de Pregão Presencial com uso de Videoconferência nº PGV/SMGP-0081/2024 (Peça nº 4); (iii) documentos de identificação e representação (Peças nº 5 e 6); e (iv) outros elementos de informação (Peça nº 7).

A Representada, mediante Petição Intermediária nº 400939/24 (Peças nº 15 a 21), atendeu a diligência requisitadas e esclareceu que: (i) a decisão para a realização de licitação com lotes prioritários locais, foi tomada pelo Secretário Municipal de Gestão Pública vez que em Londrina havia no mínimo 10 empresas ME/EPP que vendem os produtos a licitados, conforme se observa em documento SEI nº 12280068, bem como foi considerado o Acórdão 2122/19-TCE-PR e Lei Municipal 13.618/2023, assegurando-se grau de competitividade e promovendo o desenvolvimento econômico e social (fl. 2 da Peça nº 15); (ii) a Universidade Estadual de Londrina, em estudo realizado, avaliou os benefícios gerados para a economia de Londrina quando empresas locais vencem licitações, dentre eles o aumento para a arrecadação municipal (fl. 3 da Peça nº 15); (iii) cinco ME/EPP's locais participaram da fase de disputa (fl. 3 da Peça nº 15); (iv) a proposta apresentada pela Representante, para os lotes de 2 à 11, era de R\$ 0,15 (quinze centavos), diferente do manifestado na Representação como sendo de R\$ 0,09 (nove centavos). A referida proposta consta no documento SEI nº 12775977.

É o relatório.

Os esclarecimentos apresentados pela Representada indiciam, em sede de cognição sumária, a adequação do certame em relação aos requisitos do Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Todavia, em atenção ao artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e devido à natureza perfunctória em que se dá o exame de admissibilidade, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos narrados na exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário desta Corte de Contas.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o Prefeito Municipal de Londrina (Sr. Marcelo Belinati Martins), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados nesta Representação;

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Fiscal (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[2]. Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite dos arts. 278, § 2º[3], e 282, § 2º[4], do Regimento Interno.

Por final, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

#### PROCESSO N.º-521344/09

ORIGEM:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DESPACHO:-652/24

Examinando o teor dos Protocolos nºs. 413194/24 e 413283/24, intime-se o Município de Missal e seu representante legal, do teor da Informação nº 2616/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 259).

DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme sugerido pela CMEX, na Informação nº 2616/24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação e, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CEMEX para fins de acompanhamento.

Gabinete, em 11 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

#### PROCESSO N.º-407550/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-654/24

Considerando o teor do Despacho nº 598/24-GCAZ (peça nº 100), proferido nos autos 788780/23, em que foi determinada a abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a finalidade de apurar ilegalidade e eventual dano ao erário, em razão da contratação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – e a sua FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DA TÊCNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, em valores acima dos praticados no mercado,

encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda-se à CITAÇÃO do Município de Campo Magro e de seu representante legal, bem como dos interessados JOCENI TEREZINHA GULHAK; GYDEON PEREIRA FRANCA e TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA, para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade apontada pela Coordenadoria de Atos de Gestão na Instrução nº 17341/23 (peça 14).

Gabinete, em 11 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

#### PROCESSO N.º-625201/23

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KARAVITZ PECINI, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONARDO ZICCELLI RODRIGUES, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PEDRO PANNUTI, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

DESPACHO:-658/24

Tendo em vista a efetivação das comunicações processuais (Peças 96 a 98) e o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (Peça nº 103), remeta-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, para vistas do Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 12 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

#### PROCESSO N.º-412430/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-659/24

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados em razão da petição de denúncia, juntada à peça 02, na qual o denunciante aponta supostas irregularidades na execução orçamentária.

O denunciante afirma que o Art. 7º da Lei Municipal nº 735/2022 autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada para o

exercício de 2023, que foi de R\$ 73.001.688,64 (setenta e três milhões, um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), mas que a abertura de tais créditos estariam em desacordo com a Lei 4.320/64.

Afirma que o Município teria expedido 426 Decretos de Suplementação Orçamentária, existindo divergências em tais decretos.

Concluiu que o Município extrapolou o orçamento em R\$ 248.772,47 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos) em créditos suplementares.

Considerando as alegações do denunciante, entendo prudente, antes de qualquer deliberação sobre a admissibilidade da denúncia, a realização de diligência para pronunciamento do Município e o contador responsável (considerando a segregação de funções).

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos regimentais, intimar o Município de Morretes e seu representante legal, bem como o contador responsável, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos narrados na denúncia.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-122714/23**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSEN (FALECIDO(A) EM 2023), VALTER LARSSEN JUNIOR**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVERALDO LARSSEN, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LARSSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS**

**DESPACHO:-661/24**

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração[1] opostos pela GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO E OUTROS (Peças nº 228 a 233), visto que preencham os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 118.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

**PROCESSO N.º-233012/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-662/24**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município Cornélio Procópio, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram retirados de pauta de julgamento em razão da apresentação de nova manifestação, acompanhada de novos documentos, apresentada pelo gestor.

Embora a instrução processual tenha se encerrado, considerando a relevância das informações, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como à busca da verdade que orienta os processos desta Corte, admito a petição intermediária jungida ao feito e os documentos que a acompanham.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-277185/24**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS**

**DESPACHO:-664/24**

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia, apresentada pela empresa C. E. L. contra a C. S. P., dando de conta de possível irregularidade decorrente da negativa de aceitação de recurso em processo administrativo de pedido de reequilíbrio-econômico-financeiro do contrato.

Por meio do Despacho nº 460/24 – GCAZ[1] foi determinada a adequação do polo ativo da denúncia, uma vez que foi apresentada por pessoa jurídica, sem legitimidade.

A empresa apresentou petição na qual outorgou poderes de representação à

Advogada Heloize Flaviane Melo dos Santos, que foi devidamente credenciada no sistema processual.

Não obstante, a ilegitimidade da denunciante não foi sanada, uma vez que permanece a empresa como proponente, em contrariedade ao que prevê o artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] conjugado com o artigo 275 do Regimento Interno do TCE-PR[3], os quais estabelecem como legitimados a apresentar Denúncia a esta Corte qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, de modo que não há dentre os legitimados a inclusão das sociedades empresárias, caso da denunciante.

Assim, há necessidade de correção, com substituição do polo passivo por cidadão ou por umas entidades legitimadas, o que não foi realizado.

Considerando a boa-fé da empresa em responder à intimação e o que foi consignado no Despacho nº 460/24 - GCAZ reputo adequado oportunizar derradeiramente o saneamento à denunciante.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR a empresa C. E. L., por meio de sua procuradora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, emende a inicial e apresente a denúncia por meio de um dos legitimados previstos no artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cidadão, partido político, associação ou sindicato, acompanhada de documentação que comprove a sua legitimidade, sob pena de inadmissibilidade.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 8.

2. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º-767049/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**RESPONSÁVEL:-FERNANDA GARCIA SARDANHA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º-296/24**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º-195790/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**

**INTERESSADOS:-CLAUDEMIR GALIANI, FELIPE LANGENDYK GALIANI**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO**

**LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA,**

**PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL**

**FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º-297/24**

Considerando que o ato em exame foi editado pela Parana Previdência (peças 3 a 9), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º-570228/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**

**DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE**

**LEMO, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO**

**INTERESSADA:-ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK**

**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLA REGINA**

**BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, CLEANE SANTOS MOURA, DÉBORA FERREIRA**

**CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA**

**FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER,**

**JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL,**

**LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,**

**MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS**

**CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º-298/24**

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 84), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[3]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-547935/19

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ABNER FILIPE DE JESUS, ABNER VERONEZ HENRIQUE, ALEXANDRE DRULLA MACHADO, ALEXSANDRO FRANCISCO DE SOUZA, ALVARO JOSE MAYER FERREIRA, ANA GABRIELA FAUSTINO, ANA PAULA WOLF, ANDRE LUCAS BORGES, ANNA CAROLYNA CORREIA LEMES, ARTHUR JOSE MARIA, ARTHUR MOREIRA DANTAS E LISBOA BORGES, ARTUR GRAVENA BODNER, BRUNO BORDIGNON, BRUNO RAFAEL CALAZANS VIOLANTE, CHRISTIAN CALHARES, CLAYTON RODRIGO VIEIRA DE SOUZA, DAILANE DOLL DOS SANTOS, DANIEL AUGUSTO DE DEUS ZIEGLER, DANIEL MARCAL JUNIOR, DÉBORA CRISTINA UTZIG, DIOGO DOS SANTOS ANDRADE, EDILSON LUIZ TARNIOVICZ FILHO, EDUARDO CANIGGIA LINHARES COELHO, EDUARDO KRAEMER ANDREOLI, EDUARDO POLETO DA SILVA, ELIZIANE TORRES MATTE, ELOY SOUSA PINTO RODRIGUES, EMANUELA MARCOS SANTOS, ENZO GABRIEL CHIAFITELA, FELIPE CESAR ALVES KISTER, FELIPE LUKAVEI FERREIRA, FERNANDO RODRIGUES KLOSS, GABRIEL FELIPE FERREIRA, GABRIEL JAUCH, GABRIEL MALERBA FURLANETTO, GABRIEL SCARDUA DIAS, GABRIEL VINICIUS SUREK, GEOVANNIE OLIVEIRA MARCOLA, GESLIANE KETLIN COUTO DA SILVA, GIOVANE SILVANO, GUILHERME GERLACH DE ABREU, GUSTAVO SCARDANZAN PINHEIRO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA FILHO, JHONATAN MONTEIRO SANTANA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, JOAO MARCOS PETRY LEONARDO, JOAO PAULO BATISTA FRANCA, JOAO VICTOR GOMES DA SILVA, JORGE LUIZ BASTOS DA LUZ, JOSE NILTON VIEIRA NUNES, JULIO CESAR VILELA DA VEIGA, JULIO STERZA BAGGIO, KERION EMANUEL SVIERCOSKI, KEWIN ANTONIETE GARCIA DE SOUZA, LEANDRO COUTINHO INHAN, LEANDRO TOSTA DELELA, LEONARDO AUGUSTO DE LIMA SILVA, LEONARDO BRANDOLIM DE AQUINO, LEONARDO MINERVINO DO ANGELO, LEONARDO SZLACHTA CAVALCANTI DOS SANTOS, LETICIA MARTINS DONADELLO, LUANA PORTELA FERREIRA DE LIMA, LUCAS GUSTAVO SCHUERSOVSKI, LUCAS MACHADO FERREIRA, LUCAS MALANOWSKI, LUCAS MARTINELLI, LUCAS MATEUS BUZATTO, LUCIAN DE LARA RECHETZKI, LUCIANA MACHADO DAL LAGO, LUCIANO EVARISTO DMITRUK, LUCIANO REMES, LUIS SHIZUTO ARIMORI RIBEIRO, LUIZ FREDERICO PETLA, LUIZ PAULO DE ALCANTARA SILVERIO, MAIKON MARTINS CAVALCANTE, MARCOS PEREIRA FENALI, MARIANA BOIKO MALISAK, MARIANA COIMBRA ASSUNCAO, MARIANA ROZENTALSKI MACHADO, MARJORI AKEMI KAGUEIAMA, MARJORY CRISTINA DALCUMUNI, MATEUS KZESIK, MATHEUS AURELIO FERREIRA, MATHEUS MACEDO FABRI, MATHEUS TORQUATO, MAURICIO FRIZZAS PINTO, MAYKOW LUIZ JANUARIO, MILENA POMKERNER WEIBER, MOZART LIMA DOS SANTOS FILHO, NATALIA VIEIRA MACHADO, NAYARA GONCALVES DE CASTRO, NEILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR, OTONIEL COELHO NEVES, PEDRO BOUTIN LASSERRE, PEDRO VINICIUS MAGALHAES RIBEIRO, PRISCILA DANIELLE ABBA, RAFAEL ADRIANO DE OLIVEIRA MELO, RAFAEL BASTOS ARANTES, RAFAEL SALGADO, RENAN MARON, RENAN RUSSI DOS SANTOS, RENAN ZIEL BELTRAO, ROBERTO SOBRAL NETO, RODRIGO EDUARDO JURASKI, RODRIGO FERREIRA FARION, ROGERIO DE SA RIBAS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL MAXIMO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THACILA PEREIRA SCOLARO, THALES WEBER KIENEN MULLER SIMON, THIAGO FELIPE MORAES, THIAGO RODRIGUES MANASSES, UBIRAJARA GOMES DE AZEREDO NETO, UMBERTO ATMA BORDIGNON SCANDELARI DE OLIVEIRA, VINICIUS EDUARDO MORAES HARTMANN OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDO NOGUEIRA ALVES, VINICIUS MARQUES DA SILVA, VINICIUS MIKIYOH ZENKE MIYAZAKI, VINICIUS NOE MILLANI AGOSTINHO, VITOR GASPARELO KOERICH, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGO SANTOS DA SILVA, WILLIAN WOJCIECHOWSKI  
DESPACHO 309/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 435117/24 (peças processuais nº 106 e 107), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula

nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-417149/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º:-182/24

Trata-se de denúncia apresentada por E.S. em que noticiou suposta irregularidade no cumprimento da Lei nº 14.133/2021 pelo Município de Contenda.

Em síntese, o denunciante alegou que o Município de Contenda realizou a contratação direta do leiloeiro oficial M.A.T para a condução do Processo Licitatório Leilão nº 1/2024, iniciado no dia 6/5/2024 e encerrado no dia 4/6/2024, em afronta ao art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que se a administração optar pela realização de leilão por meio de leiloeiro oficial, deverá realizar o credenciamento dos leiloeiros interessados ou realizar licitação na modalidade pregão:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Informou que apresentou impugnação ao respectivo leilão junto ao município, mas não obteve resposta.

Diante o exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da contratação direta do leiloeiro e que o Município de Contenda se abstenha de designar novos leilões até a decisão de mérito.

É o relatório.

Antes de apreciar o pedido cautelar é pertinente a oitiva do ente municipal para apresentar seus esclarecimentos, até mesmo para cooperar com o juízo de admissibilidade da presente demanda.

Assim, salientando-se que este Despacho é de mero expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Contenda e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que o responsável possa ser ouvido sobre os fatos apontados na peça exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, do referido Regimento.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-774088/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO

SHELLER, ODAIR RODRIGUES

DESPACHO N.º:-184/24

Diante do contido na Instrução nº 2499/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente certidões comprobatórias específicas sobre cada uma das verbas transitórias indicadas à peça 10, bem como esclareça o fundamento legal para incorporação de cada verba constante do mesmo documento, indicando artigo e lei específicos para cada um.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 132/24**

**Processo nº: 265250/15**

Data e hora da redistribuição: 13/06/2024 16:13:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 133/24**

**Processo nº: 113969/05**

Data e hora da redistribuição: 13/06/2024 16:25:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

Interessado: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 134/24**

**Processo nº: 410141/03**

Data e hora da redistribuição: 13/06/2024 16:28:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 13/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3819/2024**

**Processo Nº: 416487/24**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 08:35:39

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3820/2024**

**Processo Nº: 758376/23**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 08:35:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALISSON SHIZUO TAKACHI, ANA CAROLINA MARCELINO, ANDRE URQUIZA VELOSO, CATHERINE MARIA FASANO WERNER, ELIANE DOS SANTOS CAPELINI, ERICA MIYUKI SAITO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROMILDA APARECIDA MIRANDA DE ASSIS, ROSANA GOES DOS SANTOS, TALITHA OLIVEIRA GERMINIANO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 33720/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3821/2024**

**Processo Nº: 40322/21**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 08:43:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Interessado: ANDREA FERREIRA WOLFF, ANDRESSA HELENA RAUTTA, CLAUDIO DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, DAIANE GHISI, DEIZE FATIMA FUNGHETTO, DISNEI LUQUINI, EDERSON RAMPANELLI BERTE, EDISON GODOI DA SILVA, GUILHERME MORO BIAZUSSI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 477597/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3822/2024**

**Processo Nº: 417351/24**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 08:45:09

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3823/2024**

**Processo Nº: 417289/24**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 08:57:26  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3824/2024**

**Processo Nº: 405094/24**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 09:08:29  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: AMAURI BILIERI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3825/2024**

**Processo Nº: 380752/22**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 11:19:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ERICK DO PRADO UCHIDA, FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA MARCONDES BASTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TIAGO HAYASHI MAZZA DO NASCIMENTO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3826/2024**

**Processo Nº: 426008/24**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 11:22:35  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA REGINA MACHADO DE ARAUJO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3827/2024**

**Processo Nº: 413453/24**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 11:24:45  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CATHARINA DAS NEVES BACHIEGA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ADAUTO BACHIEGA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3828/2024**

**Processo Nº: 495153/19**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 11:30:02  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIO NICOLAU FRITZEN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3829/2024**

**Processo Nº: 426032/24**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 11:32:25  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA ROCHA DA SILVA CRUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3830/2024**

**Processo Nº: 426091/24**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 11:40:10  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: ANTONIO ANA DE SOUZA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3831/2024**

**Processo Nº: 529469/21**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 11:41:15  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: CHAIENE CAMPOS DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, REGIMAR TAVARES DA CAMARA  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3832/2024**

**Processo Nº: 422673/24**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 12:12:07  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3833/2024**

**Processo Nº: 427101/24**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 16:29:48  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MESAC RODRIGUES DA CONCEICAO  
Interessado: MESAC RODRIGUES DA CONCEICAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3834/2024**

**Processo Nº: 408840/24**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 18:25:45  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRE WEIGMER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3835/2024**

**Processo Nº: 420131/24**

Data e hora da distribuição: 13/06/2024 18:37:50  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

## Edital

**PROCESSO Nº:-191807/17**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO:-LUIZ AUGUSTO PINHEIRO (CPF: 139.871.769-03)**  
**EDITAL Nº 11/24**

Em cumprimento ao Despacho nº 486/2024, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LUIZ AUGUSTO PINHEIRO (CPF: 139.871.769-03), filho menor, na pessoa de sua mãe, Valdenere Meyer Pinheiro para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 13 de junho de 2024.  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO Nº-417246/24**  
**ORIGEM-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-FRANCISCO ZANICOTTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2092/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8594/24 e nº 8605/24 - CAGE peças nº 20 e 21:  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de junho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-273015/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIÇA**  
**INTERESSADO-OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2093/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8596/24 - CAGE peça nº 37:  
- MUNICÍPIO DE GUARANIÇA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de junho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-42744/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**  
**INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2094/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8580/24 - CAGE peça nº 33:  
- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de junho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-547122/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIPÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE ARAUJO MAKSIMOVICZ, ALINE NOVAIS DA ROSA, ANA LUCIA GUIMARAES, ANDRE PEREIRA HECK, ARILDO SANTO BARBOSA, CELIA CLACI ROBE, CLARICE JULIANA FELCKER, DEISE DE ABREU E SILVA TUPPAN MATTOS, EDUARDO GONTIJO SILVA, ELIANE MARCONDES DE CAMPOS, EMANUELLE REIS DA SILVA, FRANCIANE MAYRA NICOLI KAGUEYAMA, JEFFERSON ALVES BARBOSA, JULIAN CESAR PREVIATTI, LUCIANE LOPES FORMIGONI, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARINA FADANELLI PIAN, ODAIR FERNANDO PAPP, RAQUEL DAIANE DE SOUZA, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, SANDRA MENEQUETTI DA SILVA, TAMARA MARTINELLI, TATIANE CRISTINA DOMINGUES VARGAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2095/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8612/24 - CAGE peça nº 7:  
- MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de junho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-512388/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO-ADILSON FRANCISCO ROCHA, ADRIANA CRISTINA POLIZER, ALANLEY LIMA DA COSTA, ALESSANDRO SILVA AGUIAR, ALESSANDRO SIQUEIRA DONEDA, ALINE VIEIRA MARTINS DA SILVA, AMANDA CAROLINE OLIVO, AMANDA ZACHARIAS SOUZA, AMELINDA LUCIANA NEGRISOLLI SERTORIO, ANA GRASIELA SOMERA, ANA PAULA MARQUES DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA LOPES, ANA PAULA NUNES BORGES ROSSEAU DE MIRANDA, ANA PAULA ZACHARIAS, ANALU BIASOTO BERNARDI MOURA, ANDREA CRISTINA FADONI, ANDRESSA SOARES, ANGELA MARIA SOARES ALBERICO, ANGELA MITKOWSKI GOMES, ANSELMO VICENTE STOCO, BARBARA BIANCA PIZANI ROSALINO, BEATRIZ FONTANA BIODERE, CAROLINA RIBEIRO CECCON, CAUANA PAOLA BORDIN SILVA, CINTHIAM BARROSO BITENCOURT, CLAUDIA ANTUNES MARTINS, CLAUDIA MENEQUEL SCOTON, CLAUDIO ROBERTO PULICEL, CLEONICE DE LOURDES COSSI PRECINOTTO, CRISTIANE CHITOLINA OLIPA, DAIANA APARECIDA DE QUEIROZ, DAIANA ARAUJO MARTINS FERREIRA, DALVA CAZER, DANIEL FELIX PRADO, DANIELI CARVALHO VIEIRA, DEBORA BRASILINO DOS SANTOS, DEYWID MICHEL FERREIRA, DHENIFER MENEZES, DIEGO PRECINOTTO OLIVEIRA, DIVA ALVES DA SILVA, DULCINEIA DUBUC SILVA, EDERLI JOSIANI RAMPINELI KISS, EDUARDO ERNEGO DO NASCIMENTO, EDUARDO FINGER COUTINHO, EDUARDO ISHII NECKEL, ELIANE APARECIDA SERENIN PERINA, ELLEN KAREN VELASCO SILVA, EMERSON RICARDO RIZATO, FABIO RENAN DE SOUZA, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FABIO SCREMIN JUSTI, FELIPE JUNIOR VENANCIO DA SILVA, FERNANDA RODRIGUES SALOMAO, FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, FRANCIELE REGINA MOURA, GABRIELA CRISTINE BONELI, GISELE SILVA FERREIRA, GISLAINE CALEGARIO DA SILVA, GISLAINE DE FÁTIMA MARTINS PELOSI, HELIANE FELICIDADE DO AMARAL, HELOISA PERES TREVIZAN, HUELYTON ANDRADE GODOY, HUGO FERNANDO ABONIZO CERESO, IVONETE PEREIRA DE SOUZA, IZABELA RAMANDELLI, JACKELINE FERREIRA CARDOSO, JANE VALENSOLA, JESIEL PAULINO SANTOS, JESSICA NEVES DA SILVA PINATI, JULIANA MIRIANO MICHELAN, KARINA DINATO SILVA, KATIA APARECIDA MIRANDA ROCHA, LAIS MOREIRA CUSTODIO, LEILA CASSIA ZACHARIAS, LEILIANA PAULA RIBEIRO DEVECHI, LEISLE ADRIANA CAVALHEIRO PRICINOTTO, LEONARDO DIAS FERRETTI, LETICIA CAROLINE RODRIGUES, LETÍCIA MENDONÇA FELIX, LIGIA MARA COELHO, LUCIANA ANDRIGO DE OLIVEIRA, LUCIANI APOLINARIO, MARIA PASCOALINA SILVA BOROTLETI, MARTA MAGDA DOS REIS, MATEUS APARECIDO DE OLIVEIRA, MATHEUS JANKE STOCO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, PATRICIA CATACHE SOUZA, PAULA CRISTINA PEIXOTO, PAULO HENRIQUE ANACLETO OLIVEIRA DOS SANTOS, PAULO SERGIO DA ROCHA, RENATA DE OLIVEIRA MARQUES, RICARDO JOSÉ ALVES, ROBSON RAMOS, RODRIGO MACHADO RABENHORST, ROSANA KONDRATOWKI DA SILVA, ROZIMEIRE RONCOLATO, SANDRA MARA DA SILVA, SANDRA REGINA PAZINATO, SILVANA MICHELAN DA SILVA, SIMONY APARECIDA DO NASCIMENTO, SONIA RIBEIRO MARTINEZ, SUELY BISSOCHI FERNANDES, SUZANA RUIZ BUENO BELTRAME, SUZANA TEREZINHA COELHO PERINA, TATIANE BORDIN, TIAGO PELISSON TRENTO, VALERIA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, VANESSA CAMARGO PINTO, VANESSA CRISTINA FRANCISCO AMARAL, VANIA CRISTIANE TEIXEIRA SILVA, VERA LUCIA PRECINOTTO, VILSO DOS SANTOS RAMPAZZO, VIVIANE APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO, VIVIANE PAULA FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2096/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8614/24 - CAGE peça nº 6:  
- MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de junho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-522863/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-ADILSON RODRIGUES, ALAIS SCHUMACHER, ALENCAR MOREIRA, ALICE POZZA, AMANDA SILVA COSTA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANDREA SAUER, BRUNA APARECIDA DE SOUZA, CATARINA ZENERE, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CLAUDIUS ANGELI, CLEDENILSON VANELLI, DAFNE ADRIELE MACCARI COSTA, DANIEL MARTINS BRANDAO, DANIELE MARA VANCAM, DEISE JOSIANE DOS SANTOS, DENILZA DA SILVA TEIXEIRA, EDICLEIA MARIA ARAUJO, EDILENE CIRIACO, EDITE NECKER DA CRUZ, ELIANE DOS SANTOS CARDOSO, ELISANGELA DO NASCIMENTO SANTOS, ELISETE DOS REIS, ELIZABETE DOS REIS, FELIKS MATEUS DE MELO, FERNANDA CLAUDIA SALVADOR DANIEL, GISELE MERCEDES SOUZA DE OLIVEIRA, GUILHERME RONAN LOCATELLI, GUSTAVO GUILHERME SCHNEIDER, ITACIR BORGES PILARSKI, JEFERSON DE SOUZA SANTOS, JOMAR GONCALVES DE ANUNCIACAO, JONATHAN NUCITELLI SAQUETTE, JULIANA OLIVEIRA DA SILVA, KAMILA DANIELLE BECKER, KAMILA DE FATIMA DA SILVA, KELLI DE ALMEIDA IBRAHIM, LAUDICEIA CORREIA, LETICIA DE OLIVEIRA BRISSOW, LUCIANE DAI PRA DE OLIVEIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ RAIMUNDO DA SILVA, MARCELO ANDREAS MENDES, MARCIANE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA, MARINETE DA CONCEICAO LOPES, MARTHIA VIEIRA DOS SANTOS, MAURO MATIAS PIES, MOACIR DIRCEU WUTZKE, NEUSA BEATRIS ORTIZ, ODAIR JOSE LUNCA, PALOMA WILKOMM, PAULO RAFAEL FERRAZ BUENO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA RIBEIRO FALCAO, ROSANE TRASEL DA SILVA, SHEILA DOS SANTOS ANDRADE MATTE, SILVANA APARECIDA GAIEWSKI, SILVANA APARECIDA PEREIRA DEL BIANCO, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TIAGO RODRIGO SAUSEN, URUBATA ALLAN DOS SANTOS, VILSON ALBERTO POTT, VINICIUS NEYSSINGER LOURENCO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2097/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8620/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-529400/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO-ALEXANDRE GUSTAVO MICHELON HERZOG, ANA CRISTINA DA SILVA, ANDREI RICARDO DRAGHETTI, ANGELA CRISTINA RASCH FUHR, ARI ALOISIO MALDANER, CAMILA AGUILAR DA ROZA, CARLOS ALEXANDRE WAGENTANTZ, CHEILA SCHLINDVEIN BACK VARGAS, CORETE MAJOLO, CRISTIANE BENOVIIT DRAGHETTI, DAIANA AZEVEDO JANDREY, DIEGO SECCKI DE ARAUJO, ELAINE CRISTINA MANTOVANI DE PAULA, ELIANA BEATRIZ MULLER DA SILVA, ELIANE ZERFFAZ, ESTEFANI PAOLA ZOLIN, GILBERTO LUIS SPECHT, INDIANARA LOVANE PETERSEN, JULIANE FERRANTI, LUCIA AUGSTEN, MARCELO ANDRE KLEIN, MARLEIDE WELTER, MARTHINA ANDERLE, ROSANE BEHLING, ROSANGELA FOGLIATTO BEUREN, SHARON TAMARA DE FRAGA KOPPER, TANIA FRANTZ, TANIA SALETE FUHR GRIEBELER, TAUANA ESTEFANI HEINECK RODRIGUES, THAIS REGINA CHEBAN, VANESSA ALINE FRANCESQUINI CAPELOTO, VIVIANE RICARDI MEDEIROS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2098/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8627/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-230214/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO-ADROALDO HOFFELDER, JOCELITO NIEDZULKA, LUCINEIA DA SILVA LIMA, MIGUEL LIMA NIEDZULKA, SERGIO FAUST**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2099/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8666/24 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-39167/22**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-ALEXSANDRA LEMES BARRETO, ISABELA BARRETO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVANILDO DA SILVA BARRETO, IVO CETNARSKI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2100/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8667/24 - CAGE peça nº 13: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-713894/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-ADRIANA PEREIRA RIBEIRO, ADRIANA TARGÃO PORTO, ALEXANDERSON WRONSKI, ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI GONCALVES, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE LOPES MUNIZ RIBEIRO, AMANDA ACHILLES, AMANDA DE PAULA AVILA, AMANDA STEFANIE DE ASSIS, ANA DEBORA POPOVICZ BORATO, ANA ISABELLE TRINDADE ARAUJO DA SILVA, ANA LUCIA OLIVEIRA DE MELO, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA GERALDO, ANA PAULA LEIKO YONEOKA, ANA PAULA MARCON, ANDRESSA BRIONES GONCALVES BEIJAMINI, ANDRESSA FERREIRA DA TRINDADE, ANDRIA MAIRE MAZETTO, ANGELICA APARECIDA FRIZON, ANNA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARACELIS SANDRI, ARIADNE PEREIRA SOUZA RODRIGUES, BRUNA ASSUMPCAO DOS SANTOS, BRUNA GONCALVES LOPES, BRUNA LETICIA BOZZA, BRUNA PEREIRA DE CAMARGO, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, CAMILA DE SOUZA SANTORO, CAMILA MARIA MEIER MACHADO, CARINE WESTPHAL KUSSUMOTO, CARLA DE LARA RUDOY, CAROLINA MARIA DO CARMO SALGADO DUGONSKI, CELINE OLENIK DOS SANTOS, CHARLENE TRAUER FARIAS, CIDIA LIMA SOUSA, CINTIA RAQUEL DOS REIS TABERMANN, CLAUDIA GRABARSKI TAKITANI DE MANTOVA, CLEBERTON PONCE DA SILVA, CRISTIANE DE AQUINO DE MACEDO, CRISTIANE MACENA PISSAIA, CYBELLE APARECIDA BATISTA DE ANDRADE, DANIEL MORENO, DANIELLE CRISTINE FADEL, DANIELLE PANSERA, DEBORA PINHEIRO DONATO, DENISE APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, DESIRRE APARECIDA NUNES DUARTE, DEYSE PRISCILA DOS SANTOS DA SILVA, DIONATAN GONZAGA BOHN, EDER CONCEIÇÃO MIRANDA, ELI SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE SILVA PEREIRA GONCALVES, ELIZETE DOS SANTOS SIMAO, ELLEN CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS SILVA MARQUES, ELLEN CRISTINA VIDAL WOICIEKOWSKI, EMERSON DE FREITAS BARBOSA, ESTEPHANY ZERGER GONCALVES, EVELISE GAIO, FABIANA RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA GREBOGE, FERNANDA CRISTINI VELLOSO CORREIA, FERNANDA DA COSTA BARBIERI, FERNANDA DE FATIMA FREDERICO HUBNER, FERNANDA LUCIANA AP MENDES FERRI, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELE AZEVEDO DA ROCHA, FRANCIELE RUPEL YOSHIZAWA, FRANCIELE SAVICKI, FRANCIELLY RAMOS DO PRADO, GEORGINA SUTIL, GERTRUDES NAIARA DA SILVA, GIGLIOLINA LUCIANA MASSANEIRO, GISELE JAQUELINE VAVRUK RODRIGUES, GISELE MUNHOZ IARAS, GLAUCIMARA RIBEIRO DO AMARANTE, GLEICE GERALDINI SCHMITT, GRACE KELLY FERNANDES MULLER, GRACIELI SAVIONEK ARRAYS, HALYNE CZMOLA DE LIMA, HANA PAOLA CECON, HANIARA CRISTINI BOBATO, HELDER PATRICIO DE AVILA, HELOISE MARIA MUCHINSKI, INGRID CARLA CZAP SCHREIBER, JEAN CARLOS KUNZE, JESSICA RAISSA NICOLODI PADILHA, JOSIELEN SUZAN NADALIN, JOVIANE FLEMMING, JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI, JULIANA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA, JULIANA FERREIRA MAURICIO, JULIANE CARNEIRO DE CARVALHO, JULIANE FERREIRA SANCAO, JULIANE KAROLINE CORTES AMBROSIO, JULY VEIGA AMARAL, KARINA MARTINS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, KARINA PEREIRA DAMRAT, KARINE CHCROBUT, KARINE DE UZEDA FERREIRA, KELLY ANDRESSA LOPES BONILHA, KELLY KARINA FILUS, LEDA MARTINS DOS SANTOS, LEIA DA MAIA PEREIRA, LEILA BIASUZ, LEILA RODRIGUES BUENO, LETICIA EUGENIO DE MORAIS, LUCIANA ASADCZUK, LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA ANASTACIO, LUCIANA DE ARRUDA PINTO, LUCIANA SOARES, LUIZ FELIPE BAGNHUK SILVA, LURDES WODARCZYK, MARCIA FABIANA LUVIZOTTO, MARCIA MOREIRA OLIVEIRA NOLASCO, MARCIA ROSA BARBATO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANA CAPPETTI SETUBAL, MARIANE MENDES BECKER, MARILDA KRASNIAKI DOMINGUES, MARILEI AP DE OLIVEIRA PEREIRA, MARISTELA DO ROCIO DITBERT, MARLENE GIEHL BUENO, MAYRA CARDOZO, MAYSA NOGUEIRA DA SILVA GUBES, MICHELE KASSIA DE ALMEIDA MANTOVANI, MIRIAM DUECK SCHLICHTING, MIRIAN VALERIA ALVES DE OLIVEIRA, NATALIA CRUZ OLIVEIRA, NELSON DANILENKO, NICOLAS FERREIRA DA SILVA, ODILENE MARIA KWATCOWSKI DE SOUZA, OZIARA DE AGUIAR MARTINS, PATRICIA GONCALVES FOCHEATO, PAULA CRISTINA MOTTA QUIRINO, PAULA DANIELE G FRANÇOLIN DA SILVA, POLINY TIBES RIBAS, RAFAEL DE**

LACERDA, RAISA BARBOSA RIPPEL, RAQUEL GOMES DA SILVA, REGINA CIESLAK LAZARIN, RENATA ANDRADE PEGO, RENATA ANDRESSA GREBOGE, RENATO DE PAULA VITOR, RITA DE CACIA SPANEMBERG FISCHER, RITA DE CASSIA TINTE, ROBERTA PEREIRA SOARES, ROMY FISCHER DA SILVA, ROSANA FONTOURA DE LIZ, ROSICLER CATARINA HENNING SANTOS, ROSILIANE APARECIDA MESSIAS, ROSIMEIRE NUNES SIQUEIRA DE ANDRADE, RUTE IRENE CARDOSO DZIURA, SABRINA FIORESE, SANDY PAOLA CARNEIRO DIAS, SARA DA SILVA CORDEIRO SIMONES, SIDNEY SANTOS CEZAR, SILMARA ALVES NETO DOS SANTOS, SILVANA DIAS DINIZ, SILVANEIDE RODRIGUES DE S COUTINHO, SIMONE KLOCKNER RUEDA CRUZ, SIMONY JUNGTON DE SOUSA PINTO, SIRLEY SANTOS CEZAR SIQUEIRA, STELA MARIS ANDRADE DE OLIVEIRA DA SILVA, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, SUELY VIANA MILARCK, TAILANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA, TAINA PAZETTI BRONOSKI, TAINARA MARIA MOTA, TATIANA DE OLIVEIRA MARINS DE BARROS, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA, TATIANE CRISTINA LICESKI, VANESSA ARANDA DE SOUZA, VANESSA CARINA WARKENTIN MARQUETTE NICARETTA, VANESSA CARVALHO VIEIRA, VANESSA CRISTINE DA CRUZ CAOVILO, VANESSA SAMPAIO, VANISE VIEIRA DA LUZ, VITORIA QUEARIS DE ALMEIDA, VIVIANI SANTA CRUZ DA SILVA FEITOSA, YGOR FERNANDO DA SILVA DALAQUA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2101/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8273/24 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-398368/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**

INTERESSADO-ALCIONE ANTONIA NASCIMENTO DE LIMA, ALINE CRISTINA DOMINGUES, ALINE RITTERBUSCH, ANA CAROLYNA TURRA DA SILVA, ANA PAULA MULLER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, BEATRIZ GOULARTE, BRUNO RAFAEL FAVERO MARCONDES, CAROLINE HELENA RAZERA, DANIEL JOSE FRIZON DE CAMARGO, DANIELE CARDOZO DE PAULA TOSETTO, DANIELE LANGER MIELKE MINICKEL, DIANEIS BALBINOT MARTINELLI, DIEGO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ELIAS ALAN SOARES, ELOISE DA SILVA, EMILLYN GONCALVES DOS SANTOS, ERIELTON RIBEIRO LEITE DA ROSA, GILSON FRAGOSO DA SILVA, GILVANA DOS SANTOS, JOSUE DE MORAIS ANASTACIO, LEANDRO DE SOUZA, LISANGELA MARONI, LUCAS RODOLFO FERRI, MARCIA APARECIDA BLEIN, MARCIO ALVES DA CUNHA, MARIA EDUARDA GASPARD DA SILVA, MARIA ELZA DE PAULA, PRISCILA MARAFON SILVA DE LIMA, REGIS RODRIGUES MOREIRA, RODRIGO DE FARIAS, SELMAR LARA DE QUADROS, SIDNEI PEDROSO, TAINARA DE SOUZA RAMOS, VALERIA ZANELLA, VANESSA MARIA FRIZON DE CAMARGO, WILIAN RAFAEL DA SILVA ALEXANDRE

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2102/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8389/24 - CAGE peça nº 61: - MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-42762/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2103/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8673/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-366761/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATO RICO**

INTERESSADO-ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES, ANDRESSA SVENA DA SILVA, DOUGLAS NEVES DE CASTRO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ELICEIA VIDAL GONCALVES, GABRIEL MACHADO DA LUZ, HENRICK SILVA PEREIRA, JONATAS GOULART DA SILVA, LIDYOMAR DIEGO CAETANO, PAULO SVENA NETO, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANGELA MARIA RODRIGUES FABRICIO, SAMUEL LOCH, SILVANA BERNARCZUK, TATIANA APARECIDA DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2104/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8674/24 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE MATO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-309179/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

INTERESSADO-CAIO CEZAR ZANCHETA, DIEGO SIGMAR KOHWALD, FRANCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GILMAR CABRAL DOS SANTOS, HEVELYN THAIS MULLER, IDALIR JOAO ZANELLA, ITAMAR JOSE ANHAIA DOS SANTOS, KARIZA SALETE MORCELLI, KASSIANY CARVALHO GUTERVIL, LUCIANE BIANCATO DA ROCHA, LUCIANO ALIEVI RAIMUNDO, MARCELO RAMOS BOENO, MARINDIA CORREIA DO AMARAL, MARIZETE ANTUNES DE RAMOS, VALDECIR ANHAIA DOS SANTOS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2108/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/06/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-419546/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA**

INTERESSADO-CLEIDIANE APARECIDA WEGA RIBEIRO, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, GABRIELE GONCALVES CORDEIRO, IVANESA BOCHOSKI, PAULO CESAR FIATES FURIATI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2109/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/06/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-212148/24**

**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU**

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO N0-31/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 462/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, Secretário de Estado, CPF: 030.419.409-30; e,  
b) Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI, Secretário de Estado, CPF: 546.147.759-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 462/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, CNPJ: 40.245.920/0001-94, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno

e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 10 de junho de 2024.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador

**PROCESSO Nº.-169226/24**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-34/24 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 409/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) RONI MIRANDA VIEIRA, Secretário de Estado, CPF 031.851.659-42.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 409/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
CGE, em 7 de junho de 2024.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador

**PROCESSO Nº.-384410/24**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CELSO FERNANDO GOES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**  
**DESPACHO Nº.-565/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2371/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA	07.540.117/0001-07
CELSO FERNANDO GOES	536.414.189-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de junho de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-186589/24**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-566/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2587/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA	650.818.209-97
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR	18.273.727/0001-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de junho de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-197106/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, EDMUNDO LOPES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-567/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2200/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	01.616.421/0001-04
EDMUNDO LOPES	848.029.019-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de junho de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-35225/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, AGNALDO DE SOUZA COSTA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-568/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2202/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA	01.432.222/0001-46
AGNALDO DE SOUZA COSTA	919.243.329-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de junho de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-195650/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, ROGERIO GOMES DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-569/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2203/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ	01.784.600/0001-50
ROGERIO GOMES DA SILVA	917.586.709-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de junho de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**NOTA TÉCNICA Nº 28/2024-CGF/TCEPR**

Divulga as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, com fulcro no art. 21, §4º da Instrução Normativa nº 172/2022.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno[1], e considerando o disposto no art. 21, §4º da Instrução Normativa nº 172/2022[2], apresenta esta Nota Técnica para divulgar as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas que compõe a Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais dos exercícios financeiros de 2022 e 2023.

As notas referentes à avaliação da implementação das políticas públicas são calculadas com base nas respostas aos formulários de avaliação pelos interlocutores municipais cadastrados, considerando a metodologia trazida pelas Notas Técnicas nº 15/2022 – CGF/TCE-PR e nº 20/2022 – CGF/TCE-PR.

Área	Média do Exercício 2022	Média do Exercício 2023
Administração Financeira	3,1	3,9
Assistência Social	4,6	5,5
Educação	6,6	7,0
Previdência	4,3	5,0
Saúde	6,7	7,4
Transparência e Relacionamento	4,9	5,6

CGF, 11 de junho de 2024.

- assinatura digital -

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IX - expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 21 (...)

§4º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio de Nota Técnica, divulgará a média geral, por área, das notas de todos os Municípios. (Incluído pela Instrução Normativa nº 185/24)



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-18364/22**

**ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2484/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado para o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança nº 0071447-95- 2021.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Paulo Armando da Silva Alves em decorrência de decisão prolatada no Acórdão nº 3017/15, processo nº 353077/10.

Após manifestações da Diretoria Jurídica acerca do andamento do processo judicial, notadamente a denegação da segurança pleiteada, trânsito em julgado e remessa definitiva ao arquivo (peças 7, 9 e 13), o expediente foi encaminhado ao relator do processo nº 353077/10, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que exarou ciência quanto a decisão prolatada no bojo do mandado de segurança indicado na inicial, indicou não haver medidas a serem adotadas ao caso e remeteu o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto ao seu encerramento (peça 16).

Ante o exposto, considerando as manifestações da unidade técnico-jurídica e do Eminentíssimo Conselheiro supracitado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-240672/24**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2488/24**

Retornam os autos com a Informação nº 87/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que procedeu a inscrição de sete servidores desta Corte de Contas no referido evento, são eles: Anecy de Oliveira Dabul, Daniel Lage Pires, Murilo Mayer Pils Machado, Nagib Georges Fattouch, Paulo Augusto Daschevi, Luiz Cesar Linhares Masetti e Marcelo César Piovesana Junior e que ao término do evento, providenciará junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores nesta ação.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-404845/24**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2490/24**

Retornam os autos com a Informação nº 69/24 (peça 4) por meio da qual a SJB informa que o relatório "Bibliotecas nas Escolas Públicas do Brasil", foi cadastrado no Banco de Dados bibliográficos desta Corte e será divulgado, também, no próximo Boletim de Doutrina e Legislação-BDL2, da SJB.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-358428/24**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INTERESSADO:-SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2492/24**  
Retornam os autos com a Informação nº 86/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor Gihad Menezes, como palestrante no evento Transformar Juntos SC, no Costão do Santinho Resort, realizado dia 06 de junho do corrente ano, na cidade de Florianópolis/SC.  
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-167282/24**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2499/24**  
Retornam os autos com a Informação nº 111/24 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-199003/99**  
**ASSUNTO:-MANDADO JUDICIAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2501/24**  
Trata-se de requerimento externo instaurado a partir de comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para informar sobre a concessão de liminar no âmbito do Mandado de Segurança nº 0001566-03.1999.8.16.0000, impetrado por Sioneia Antunes, relativamente à incorporação aos seus proventos das vantagens correspondentes ao exercício de cargo em comissão e TIDE, gratificação de Regime Integral e Dedicção Exclusiva, importâncias estas retiradas em processo de Revisão de Proventos, conforme Resolução nº 10086, publicada no D.O.E. nº 5187 em 09.02.98, e registrada por este Tribunal de Contas do Estado, por meio do Acórdão nº 1363/99, de 20/04/99.  
Mediante a Informação nº 294/24 (peça 14) a Diretoria Jurídica, informa que embora não tenha sido certificado o trânsito em julgado, considerando que não cabem mais recursos da decisão que restabeleceu a aposentadoria integral da impetrante, e que o processo já está em fase de cumprimento de sentença, sugere-se o encerramento do acompanhamento, bem como o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para ciência e providências que entender cabíveis.  
Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e providências que entender cabíveis.  
Após, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, em 12 de junho de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-409839/24**  
**ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2506/24**  
Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício nº 3578/2024, remetido pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná, em que comunica o arquivamento do Processo nº 310/2023, instaurado com base em deliberação constante do Acórdão nº 2677/22-S2C, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 670709/18.  
A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 324/24-DIJUR (peça 4), informa as razões que levaram ao arquivamento do processo da OAB/PR e sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 670709/18, para conhecimento, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a baixa no acompanhamento dos eventuais registros de pendências registradas.  
Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e, considerando a atual relatoria da Tomada de Contas Extraordinária nº 670709/18 e o teor do art. 338-A, III, do RITCE/PR, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição da citada Tomada de Contas e o respectivo encaminhamento ao novo relator, para ciência acerca do arquivamento perpetrado pela OAB/PR.  
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias ao caso.  
Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-409456/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2509/24**  
Pelo Despacho nº 666/24 (peça 4) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao Recurso de Revisão nº 650241/21, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0046.19.007601-1.  
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 650241/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, em 13 de junho de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-398144/24**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2511/24**  
Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a cassação da aposentadoria do Sr. Léo de Nardin, em decorrência do teor do Decreto Estadual nº 4546/2024.  
Por meio da Instrução nº 476/24 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 4976/2024 (peça 3), tornando sem efeito a Resolução nº 14764/2022, na parte que concedeu aposentadoria voluntário ao Sr. Léo de Nardin, razão pela qual opina no seguinte sentido:  
i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima

mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;  
ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 526447/22, que analisou o Ato de Inativação;  
iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.  
Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-54623/24**  
**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2514/24**

Retorna o requerimento formulado pela servidora Claudia Maria Fatuch Buainain mediante o qual requer a revisão dos efeitos da averbação do tempo de serviço, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, referente ao período de 02/05/1994 a 19/06/1995 – 01 ano, 01 mês e 18 dias, prestados à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme certidão juntada à peça 3, para todos os efeitos legais, bem como o recálculo das respectivas licenças especiais e adicionais. Ante o que informou a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 16) o feito foi encaminhado à Diretoria Jurídica que recordou (Parecer 170/24 – peça 18) que, embora a Lei 173/2020 tenha vedado temporariamente a concessão de benefícios e adicionais aos servidores públicos, tal supressão alcançou apenas a concessão de novos benefícios e adicionais, não impossibilitando a percepção do que já havia sido incorporado.

Objetivando reforçar a tese, destacou precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, bem como decisão desta Casa de Contas.

Tratando do caso em análise, ressaltou que a servidora obteve direito ao 5º quinquênio em 01 de maio de 2019, isto é, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 173/20. Portanto, se este direito tivesse sido reconhecido a termo, teria sido incorporado à sua remuneração desde então, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei estadual nº 19.573/2018.

Dessa forma, entende que é possível o pagamento das diferenças salariais decorrentes da retificação dos seus registros funcionais do período de abril de 2019 a 31 de dezembro de 2021, vez que já havia preenchido os requisitos referentes ao 5º quinquênio.

Ressaltou ainda que deve ser efetivada a adequação do período aquisitivo relacionada às licenças especiais na ficha funcional da servidora, conforme decidido no Acórdão nº 845/24 – 1SC (peça 12), nos termos do art. 46 da Lei estadual nº 19.573/2018.

Concluiu opinando pelo pagamento das diferenças salariais à servidora no período de 29/04/2019 a 31/12/2021, e pela adequação dos períodos aquisitivos das licenças especiais na respectiva ficha funcional.

É o relato.

Em reforço à manifestação da Diretoria Jurídica, lembro que, anteriormente, adotei[1] postura favorável à contagem de tempo ainda que durante o período de vigência da Lei Complementar 173/2020, ficando postergados apenas os efeitos financeiros provenientes deles para o ano de 2022, desde que houvesse disponibilidade financeira.

Ou seja, conjugados tais fundamentos, acompanho as conclusões apresentadas pela DIJUR e defiro o pagamento das diferenças salariais à servidora no período de 29/04/2019 a 31/12/2021, bem como a adequação dos períodos aquisitivos das licenças especiais na respectiva ficha funcional.

E, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, em 13 de junho de 2024.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Autos 439092/21 – Acórdão 3239/21 – TP.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 343/24

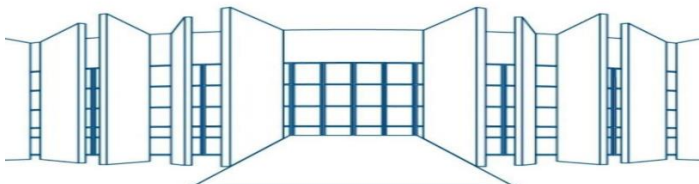
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 415626/24, RESOLVE

a partir de 24 de junho de 2024, a cessão funcional do servidor FERNANDO MATHEUS DA SILVA, Matrícula nº 51.781-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para o Ministério da Saúde até 31 de dezembro de 2024, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 13 de junho de 2024.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori